



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 13 de junho de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 12/06/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5526**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 12/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de junho de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/2767****ORIGEM: SECRETARIA-GERAL****ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO TP N.º 035/2006 ÀS NORMAS VIGENTES****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001145-0****RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6****IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TEREZINHA MUNIZ****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de omissão ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento indispensável para a recuperação da Impetrante.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE**

A impetrante, prova constante relatório médico, ser portadora de hepatite autoimune, cirrose hepática, hipertensão portal e varizes de esôfago, necessitando fazer uso de forma contínua e ininterrupta do medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg, 60 comprimidos por mês, na porção de 01 comprimido de 12/12 horas (fls. 19).

Observa-se que o médico da impetrante, em relatório (18/18v.) atesta que a duração do tratamento é por prazo indeterminado, de modo que a interrupção deste causará risco à vida da paciente.

Alega que a medicação prescritas tem custo elevado e que, em razão da baixa condição financeira, não pode arcar com as aquisições, merecendo amparo do poder estatal.

Às fls. 23, há a negativa pelo Estado de Roraima ao fornecimento da referida medicação sob argumento do fármaco não ser ofertado para a patologia da paciente Hellen Justine Silva Melo, embora exista relatório médico e receita, fls. 18/18v e 19, atestando a necessidade da troca da medicação para Micofenolato de Mofetila 500mg.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a Impetrante pobre na forma da Lei 1.060/50, não podendo arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família; b) A concessão, inaudita altera pars, da medida liminar; obrigando o SECRETÁRIO DE

ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA a fornecer, imediatamente, o medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg, 60 comprimidos por mês, na porção de 01 comprimido de 12/12 horas, enquanto perdurar a necessidade de consumo, conforme prescrição anexa; c) seja arbitrada multa diária, em quantum a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revestida em favor da Impetrante e arcada pelo Titular da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, para o caso do descumprimento da decisão liminar concedida; d) a notificação do Impetrado, ou quem suas vezes fizer, para cumprimento IMEDIATO da ordem judicial mediante o fornecimento do medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg, 60 comprimidos por mês, na porção de 01 comprimido de 12/12 horas, enquanto perdurar a necessidade de consumo, conforme prescrição anexa; sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, no limite fixado na liminar, bem como para prestar as devidas informações pertinentes; e) a intimação do representante do Ministério Público Estadual para se manifestar no feito; f) após os procedimentos de praxe, seja julgada procedente a presente Ação Mandamental, confirmando-se a liminar concedida, com a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser fixado por esse Tribunal.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento de custo elevado (fls. 20/21), com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise sumária, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora. Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar pretendida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DEFIRO a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias o medicamento necessário ao tratamento da impetrante, qual seja, Micofenolato de Mofetila 500mg, 60 comprimidos por mês, na porção de 01 comprimido de 12/12 horas, enquanto perdurar a necessidade de consumo, conforme prescrição anexa. Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para no prazo prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Intime-se, via correios, com Aviso de Recebimento, no endereço SHS, Quadra 101 - Área Especial - Asa Sul, Brasília - DF, 70335-900, Hospital de Base do Distrito Federal, Gastroenterologia Pediátrica, mediante cópia integral do presente Mandado de Segurança, à médica Mariana Di Paula Rodrigues, CRM-DF 21047, PEDIATRIA - RQE Nº: 12571, do Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde, apontada às fls. 18v. e 19, para no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre das afirmações constantes no ofício SESAU/GAB/OFÍCIO n. 1250/15 (fls. 23) e explicar acerca da necessidade do uso da medicação, fls. 18, 18v e 19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000912-4**

**IMPETRANTE: TELMA PASTANA DE SOUZA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Proc. n. 000 15 000912-4

1. Tem prevalecido no STJ o entendimento quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, com amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Precedente: STJ - REsp 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/04/2008;
2. Às fls. 75, o Impetrante informa que a decisão liminar vem sendo descumprida, razão pela qual requer o bloqueio de valores, a fim de evitar a interrupção do tratamento médico necessário;
3. Portanto, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, DETERMINO o bloqueio online do valor de R\$ 10.590,30 (dez mil, quinhentos e noventa reais e trinta centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, correspondente ao custo de 06 (seis) meses de tratamento, que deverá ser levantado por meio de Alvará Judicial;
4. Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias;
5. Após, intime-se o Impetrante para que comprove, por meio de apresentação de nota fiscal, os medicamentos adquiridos, no prazo de 05 (cinco) dias;
6. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 11/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMÉDIO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DECISÃO**

Trata-se de petição atravessada às fls. 936/938, na qual o Embargante alega nulidade absoluta do ato por ausência de intimação do procurador do Banco Intermedium S/A.

Ao final, requer "seja republicado o acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Especial em Apelação Cível, em nome do advogado do Banco Intermedium S/A, Dr. JOÃO ROAS DA SILVA, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.981, conforme PEDIDO EXPRESSO NOS AUTOS para recebimento das futuras intimações, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observância deste requerimento."

É o breve relatório.

No artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se consagrado que quando não houver prejuízo para as partes, não se repetirá o ato nem lhe se suprirá a falta. Dessa forma, entende-se que não será decretada a nulidade se ausente prejuízo aos litigantes. Trata-se do proclamado princípio pas de nulité sans grief.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante interpôs os recursos cabíveis no decorrer do processo, não havendo, portanto, prejuízo a ser discutido.

Além disso, a nulidade alegada por ausência de intimação não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que seja feito pedido expresso nos autos para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu. O pedido de cadastramento de determinado procurador não supre a exigência de pedido expresso de publicação exclusiva.

Entendendo não haver nulidade sem prejuízo, ou seja, que o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, e ainda, que é válida a intimação do patrono constituído com reserva de poderes, sem pedido expresso de publicação exclusivamente em determinado nome, como ocorreu nos autos, assim dispõe o STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Omissis.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono.

3. Omissis.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nulité sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

5. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Omissis.

10.Omissis." (REsp 1208207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. EXERCÍCIO EM COMARCA DISTINTA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inexiste nos autos a comprovação de que o substabelecimento se deu com o propósito de possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente daquela em que o substabelecimento advogava.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 08/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, sabe-se que há momento oportuno e peça adequada para recorrer de cada matéria no curso processual. O recurso cabível neste momento seria o agravo, o qual tem prazo para interposição de 10 (dez dias). Nota-se que a petição atravessada nos autos foi protocolizada no dia 26 de maio de 2015, ou seja, 14 dias após a publicação da decisão de fls. 933/934, que ocorreu dia 12 de maio de 2015, estando, portando, intempestiva a petição de fls. 936/938.

Neste sentido, dispõe o STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 490/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o vício existente na intimação deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos.

2. Ademais, a decretação de nulidade por erro formal na publicação somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento remansoso deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio pas de nulitté sans grief. Na espécie, não comprovaram os autores qualquer dano pela irregularidade na intimação.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1172792/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015). Grifos acrescidos.

Diante disso, considero prejudicado o pedido feito na petição às fls. 936/938, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fls. 933/934, conforme a certidão de fl. 935.

Publique-se.

Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7**

**RECORRENTE: MANOEL LEOPOLDO FILHO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MANOEL LEOPOLDO FILHO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 494/496.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, e o art. 27 do Código do Consumidor, afirmando que os prazos prescricionais devem ser contados a partir do instante em que o Recorrente teve ciência do dano, e que por se tratar de caso de relação de consumo, devem ser aplicados os prazos do CDC. Alega, também, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 533/544.

É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702123-5**  
**RECORRENTE: ROBERTO TADASHI SAKAZAKI**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RECORRIDOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROBERTO TADASHI SAKAZAKI, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 259/261.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, e o art. 27 do Código do Consumidor, afirmando que os prazos prescricionais devem ser contados a partir do instante em que o Recorrente teve ciência do dano, e que por se tratar de caso de relação de consumo, devem ser aplicados os prazos do CDC. Alega, também, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 296.

É o breve relatório.



De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713325-1**

**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE**

**ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma em virtude de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 55/73.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, e com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Logo, nota-se, que as razões do apelo nobre estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920690-1**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA**

**AGRAVADA: MARIA JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que após 12.05.2011 (data do julgamento da QO no AI nº 1.154.599/SP), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da

controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

#### **DESPACHO**

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 370, para que esta Corte observe o

disposto no art. 543-B, CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 638.467 (TEMA 592: "Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento"), selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 82/84, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907414-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE**

**RECORRIDOS: AGROSUL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806786-0**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADOS: DR.ª DANIELA NOAL E OUTROS**

**AGRAVADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 59/65, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902748-1****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR****ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 538/550, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7****EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO****ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS****EXECUTADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****DESPACHO**

I - Intime-se o Executado, ora Impetrado, para cumprir e comprovar o cumprimento do que determinou o acórdão de fls. 395/397, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091831-9****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADA: SIEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Diante da petição de fl. 198, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVALDO MATOS**

**RECORRIDO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO**

**ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR E OUTROS**

**DESPACHO**

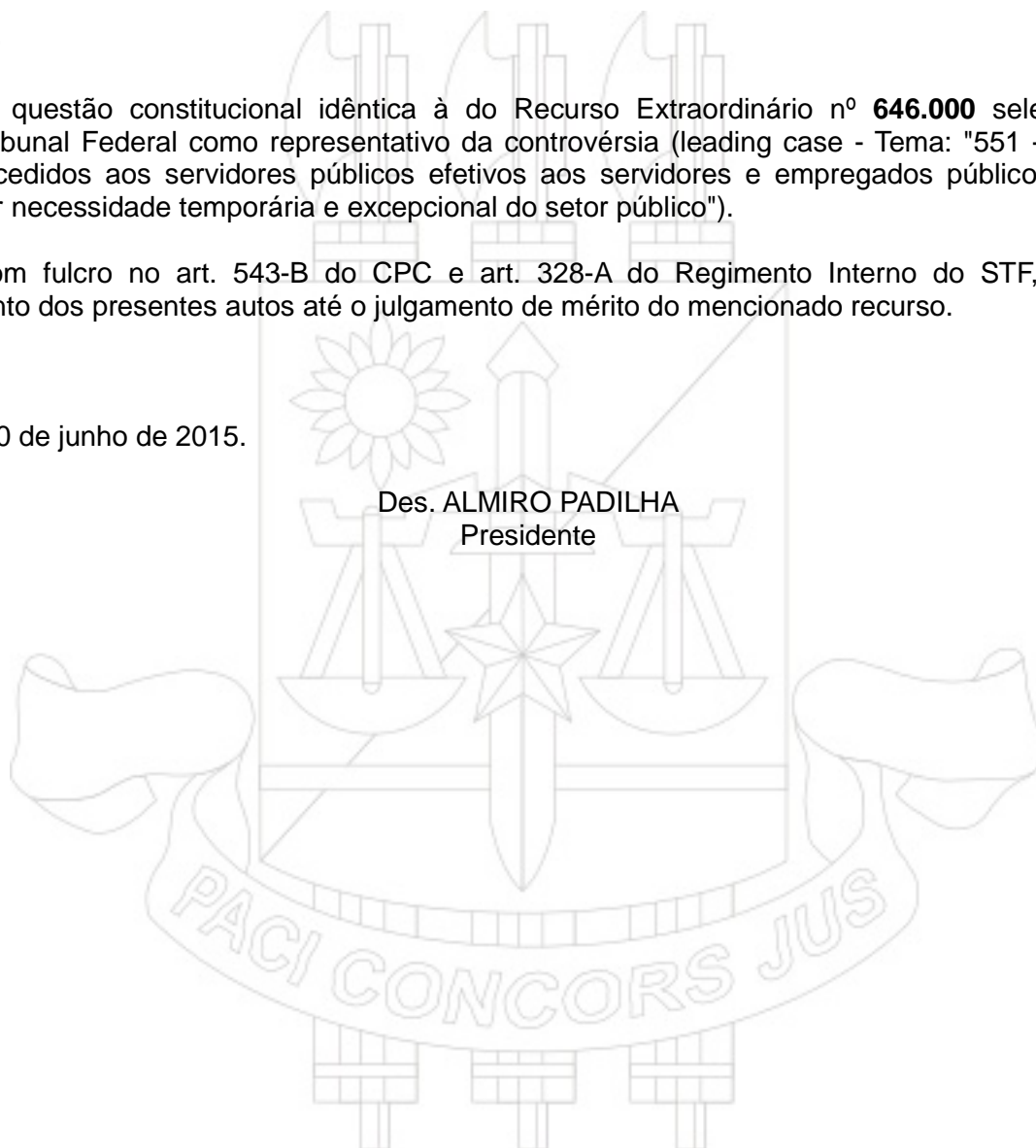
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **646.000** selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente





# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 12/06/2015

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000093-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JOSIAS SILVA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000090-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ALEX DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.



Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000824-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ELIUDE DOS S. DE ARAUJO-ME**  
**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**AGRAVADO: NAÇÃO CRISTÁ IND. E COM. DE CONFECÇÕES E LIVROS LTDA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 481/STJ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000274-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000634-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ROSÁLIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012. 3. Ante a inércia do Agravante em providenciar a juntada de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, deve o agravo ser extinto, sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000384-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EDINATRIZ FEITOZA FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000650-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS FLORES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012. 3. Ante a inércia do Agravante em providenciar a juntada de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, deve o agravo ser extinto, sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º EMBARGANTE: DIANA BARROS DAMASCENO**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**  
**2º EMBARGANTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTOSO**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**  
**3º EMBARGANTE: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de

Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no Acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não por via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados. 3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (02/06/2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803199-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**EMBARGADO: VITOR DE OLIVEIRA ROSAS**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ERRO NÃO COMPROVADO. INTIMAÇÃO EXPEDIDA. CONVÊNIO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO NA PARTE OMISSA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO NO RESTANTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em prover o recurso na parte omissa, mas desprover no restante, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806978-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDMILSON DA CRUZ MACEDO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816688-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAGILA FERREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704027-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACINTO FERREIRA DOS REIS**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTRO**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839148-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TAIRONE STEVE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801649-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE BELMONT**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829148-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ BARBOSA JACINTO PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828977-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EUZIVAN CORTE BARROS**  
**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820809-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812237-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: CLOVES FAUSTINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEITADA - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835519-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADRIANA SILVA VIANA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833388-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SURINAMI BASTOS MENDES**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833559-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CHARLES DE ALMEIDA BARBOZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000846-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: KARLA CARDOSO DE BRITO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010165-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: BRUNO FERREIRA AMARAL**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - VERIFICAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o ilustre Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 09 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828005-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: MATHEUS DA SILVA E SILVA**  
**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001101-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR**  
**AGRAVADO: A COSTA REIS JUNIOR ME E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 40, § 4.º DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, em 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000896-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO LIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CONHECIMENTO APENAS DA MATÉRIA IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso, não se prestando ao reexame de matéria decidida e solucionada no julgamento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator),

Des. Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000624-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: FABRICIO PINHO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000544-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000880-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADO: ARLINDO DE HOLANDA BESSA**  
**ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000550-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JORDAN RICARDO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000628-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000615-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705546-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: JOANA AGUIAR DE JESUS**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009 - RECEBIMENTO DO VALOR EM SEDE ADMINISTRATIVA - REFORMADA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE - PEDIDO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000510-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: WESLEY DA COSTA SOBRAL**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE JUNHO DE 2015.**



**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 12/06/2015****Presidência****AGIS EXP. 1100/2015****Origem: Jane Cristina Tomadon Correia da Silva - Analista Judiciário - Especialidade Análise de Processos****Assunto: Solicita averbação de tempo de serviço****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações dos Secretários da SGP (mov.11) e da SG (mov.12), para *deferir* o pedido.
2. Concernente à sugestão ofertada pela assessoria jurídica da SGP no item 35 do parecer (mov.10), *autorizo* seja anotado nos registros funcionais da servidora o tempo de serviço prestado ao *Parquet* estadual, consoante descrito n.º 12/2009-DRH, notadamente em virtude de não coincidir com o tempo de contribuição.
3. À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 5808/15****Origem: Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

1. Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro os pedidos.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/22.641****Origem: Luciana Menezes de Medeiros Reis – Analista Judiciário – Administradora Div. de Orçamento****Assunto: Abono Anual****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário Geral para indeferir o pedido de abono anual.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para deliberação quanto aos termos do ofício sugerido no parecer e alterações no convênio firmado por esta Corte com o órgão previdenciário estadual.
3. Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2015/475**  
**Requerente: Grace Lane Albuquerque Damian**  
**Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia**

### DECISÃO

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário-Geral, à fl. 12, para *indeferir* o pedido, diante da concessão de efeito suspensivo aos arts. 32 a 36 da LCE nº. 227/2014, no acórdão proferido na ADI nº. 0000.15.000986-8, publicado no DJ-e nº. 5501, de 07/05/2015.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2015/804**  
**Origem: Comarca de Rorainópolis**  
**Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.**

### DECISÃO

1. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral para **deferir** o pagamento do adicional noturno, devidamente comprovado (fls.05/08) e **indeferir** o pagamento de adicional de serviço extraordinário;
2. Publique-se;
3. Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2015/841**  
**Origem: 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar**  
**Assunto: Pedido de Reconsideração - Adicional pela prestação de serviço extraordinário.**

### DECISÃO

1. Embora a regra seja a obediência ao limite de duas horas para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que poderia explorar abusivamente a prestação de serviço e desprezar o direito ao descanso daqueles que lhe servem;
2. Em razão do Pedido de Reconsideração (fl. 20) e da excepcionalidade da situação, **defiro** o pedido a fim de conceder o pagamento das horas que sejam necessárias para o julgamento;
3. No entanto, o pagamento ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária;
4. Publique-se;
5. Encaminhem-se os autos à SOF para verificar a disponibilidade orçamentária, após, à SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

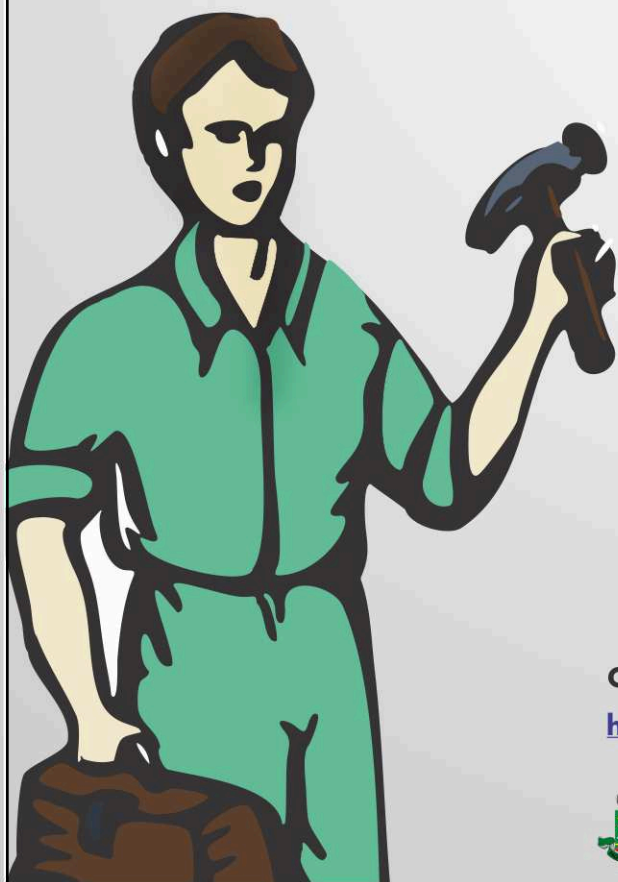
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento Administrativo n.º 21862/2014****Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Regularização do Regime de Pagamento de Precatórios em que se enquadra a entidade devedora- Município de Cantá****DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cantá para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

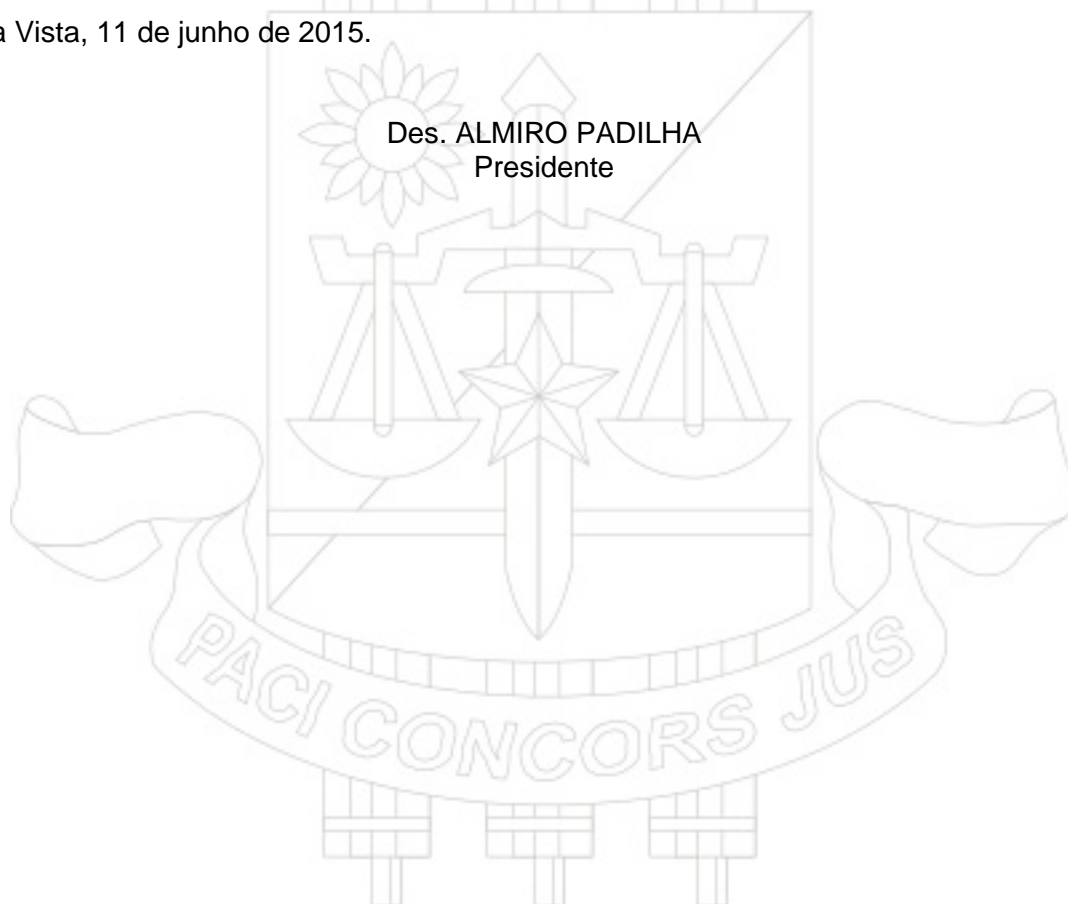
Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 12/06/2015

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 436/2015****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DESPACHO**

1. Considerando as regras dispostas no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução CNJ n.º 106/2010;
2. Considerando as informações de fls. 2719-2760, que demonstram inúmeros afastamentos dos magistrados concorrentes nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam as respectivas inscrições;
3. Considerando ainda a interpretação dada pelo CNJ no julgamento do PCA n.º 11894-50, quanto às regras acima mencionadas;
4. Intime-se os magistrados concorrentes para indicarem, no prazo de 48h, os meses que deverão ser considerados para fins de levantamento do volume de produção.
5. Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 442/2015****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DESPACHO**

1. Considerando as regras dispostas no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução CNJ n.º 106/2010;
2. Considerando as informações de fls. 3848-3900, que demonstram inúmeros afastamentos dos magistrados concorrentes nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam as respectivas inscrições;
3. Considerando ainda a interpretação dada pelo CNJ no julgamento do PCA n.º 11894-50, quanto às regras acima mencionadas;
4. Intime-se os magistrados concorrentes para indicarem, no prazo de 48h, os meses que deverão ser considerados para fins de levantamento do volume de produção.
5. Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

**EXPEDIENTE Nº 921/2015 – CRUVIANA**

**Ref. OMD 157.013.610.630**

**Assunto: Verificação de eventual irregularidade funcional de servidor**

**DECISÃO**

Cuida-se de manifestação da Ouvidoria OMD n.º 157.013.610.630, decorrente da reclamação de autoria do Senhor Eugênio Temóteo Menezes.

Em síntese, a manifestação relata: a) que o reclamante é parte em um processo na (...)ª Vara de Família (n.º ...) onde o Oficial de Justiça (...), ao cumprir uma ordem judicial, não observou que no Auto de Sequestro de Bens ficava excluído o imóvel onde o reclamante residia, o que motivou a saída do reclamante da residência desde o cumprimento equivocado do mandado; b) ao perceber o erro, o advogado do reclamante conseguiu que a situação fosse revertida. No entanto, todos os móveis da casa haviam sido retirados pela autora da ação; c) o reclamante pede celeridade ao seu caso, pois se sente injustiçado por ter saído de casa sem necessidade, ao tempo que afirma que o Oficial de Justiça não agiu de má-fé. Pediu providências.

Instaurada a Verificação Preliminar e instado a se manifestar, o servidor desta Corte afirmou que realmente houve o equívoco no cumprimento da ordem judicial. Entretanto, assim que fora identificado, todas as providências foram tomadas para sanar o erro. Destacou ainda que inexistiu má-fé e que não possui nenhum interesse no feito, colocando-se à disposição desta Corregedoria para quaisquer esclarecimentos.

Relatos, DECIDO:

Considerando as informações constantes do expediente supra e a manifestação do anexo 3, tem-se como prudente a apuração mais detida do caso.

Destarte, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 28, DE 12 DE JUNHO DE 2015.**

A Exma **Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS** - Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva a Verificação Preliminar Servidor nº. 2015/921.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na Central de Mandados, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE JUNHO DE 2015



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 12/06/2015.

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 013/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/523), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de Gêneros Alimentícios - Açúcar, café, adoçante e outros para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 007/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	CAFÉ, TIPO TRADICIONAL.	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL	40.000,00	67.040,00	Adjudicado/ Homologado
02	AÇÚCAR TIPO CRISTAL, CHA MATE, LEITE EM PÓ INTEGRAL E ADOÇANTE DIETÉTICO EM PÓ.	RICCA COMÉRCIO LTDA	17.270,00	20.954,28	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL/TJRR

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2012/9187****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para prestação do serviço especificado no Termo de Referência nº 11/2015, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que as alterações supervenientes, promovidas às fls. 254/268, não interferem na modalidade escolhida, **ratifico** a decisão de fl. 205, por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/310 - FUNDEJURR****Origem: Seção de Transportes****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de veículos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento que visa a formação de registro de preços para eventual aquisição de veículos.
2. Verifica-se dos autos que, após serem analisadas, as impugnações apresentadas ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 019/2015 (fls. 154/162) culminaram nas adequações ao Termo de Referência n.º 001/2015, apresentado às fls. 169/173.
3. Diante disso, **ratifico a decisão** de fl. 31, por seus próprios fundamentos, já confirmada à fl. 119, que autorizou a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 001/2015, haja vista que não houve alterações no TR modificado às fls. 169/173 que possa interferir na modalidade escolhida.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2015/456****Origem:** Grace Lane Albuquerque Damian**Assunto:** Pagamento de Verbas Indenizatórias do Servidor Walter Damian**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de pagamento das verbas indenizatórias, devidas ao servidor falecido Walter Damian, à dependente habilitada pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, Sra. Grace Lane Albuquerque Damian, com base no art. 1º da Lei 6858/1980 e 2º do Decreto 85.845/81.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário - em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/1007****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional da servidora Cleide Aparecida Moreira**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 05/06, e concedo progressão funcional à servidora, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar de 28.01.2015, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/687****Origem:** Iara Loureto Calheiros, Técnica Judiciária-Especialidade: Agente de Acompanhamento de Penas e Medidas alternativas.**Assunto:** Exoneração e Pagamento de Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Iara Loureto Calheiros, do cargo de Técnica Judiciária - Especialidade: Agente de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 18.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.

5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2015/982**

**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

**Assunto:** Progressão Funcional.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/08, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1016**

**Origem:** Daylan Loren Marques França – Técnica Judiciária

**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade

**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2015/760**

**Origem:** Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge.

**Assunto:** Verbas Indenizatórias.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge, do cargo em comissão de Assessor Especial II, conforme demonstrativo de cálculos de fl.15.
3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

EXP-5142/2015

ORIGEM: COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

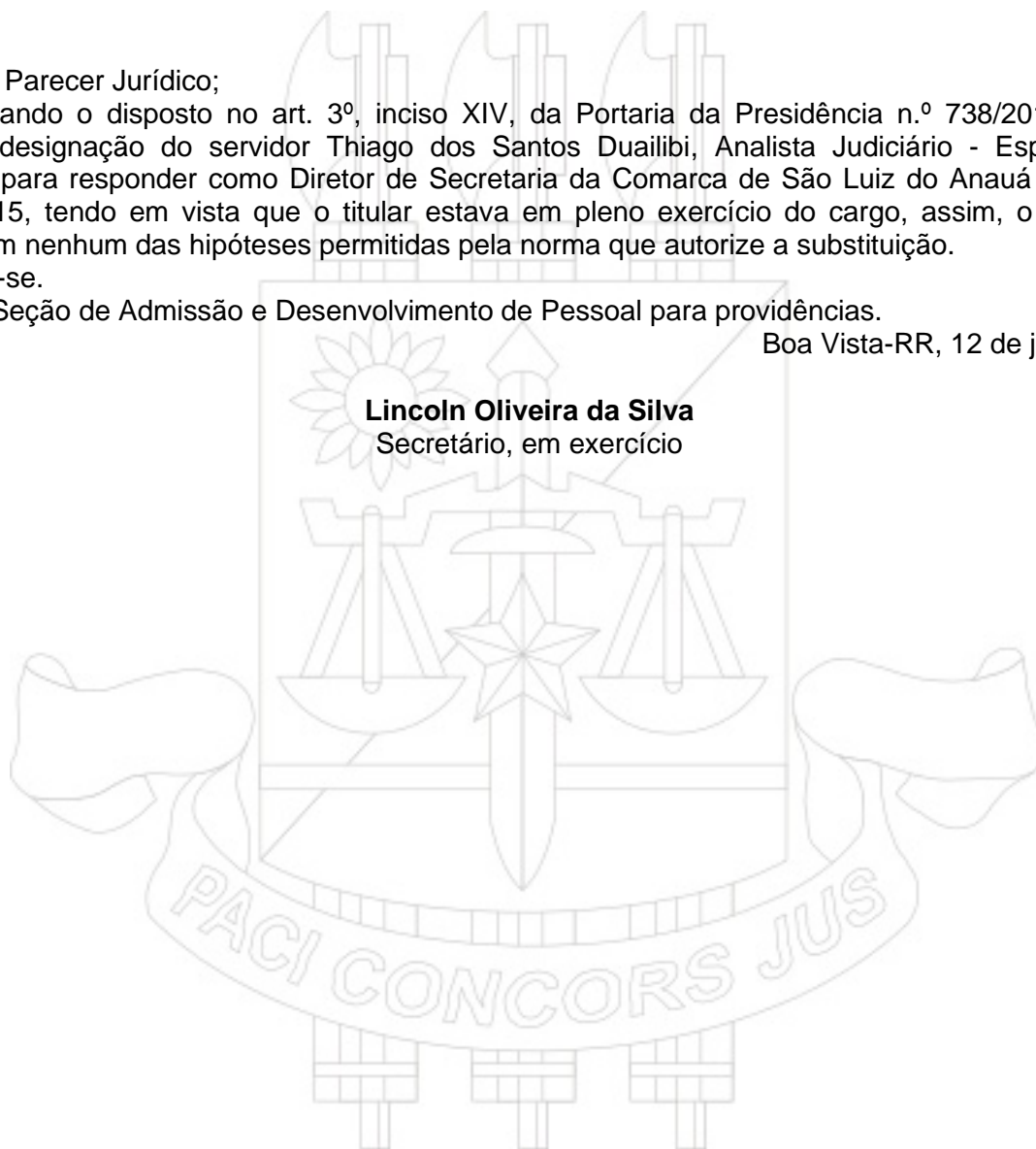
ASSUNTO: Substituição de servidor.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de designação do servidor Thiago dos Santos Duailibi, Analista Judiciário - Esp. Análise de Processos, para responder como Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá no dia 24 de abril de 2015, tendo em vista que o titular estava em pleno exercício do cargo, assim, o caso não se enquadra em nenhum das hipóteses permitidas pela norma que autorize a substituição.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 12 DE JUNHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1551** - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2015, 30.06 a 09.07.2015 e de 13 a 22.07.2015.

**N.º 1552** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.06 a 01.07.2015.

**N.º 1553** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

**N.º 1554** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 1555** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.07 a 07.08.2015.

**N.º 1556** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.11 a 04.12.2015.

**N.º 1557** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

**N.º 1558** - Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 23.07 a 07.08.2015.

**N.º 1559** - Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 09.10.2015 e de 13 a 26.10.2015.

**N.º 1560** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 17 a 19.06.2015, para ser usufruída no período de 13 a 15.07.2015.

**N.º 1561** - Conceder à servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial I, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 11.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 12/06/2015

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	003/2013	Ref. ao PA nº 122/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado – longa distância – nacional e internacional, inter-regional e intra-regional, fixo-fixo e fixo-móvel para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
<b>ADITAMENTO:</b>	TERCEIRO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	CLARO S/A	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p>Cláusula Primeira- Fica o Contrato nº 003/2013 prorrogado por doze meses, isto é, até 23 de maio de 2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- O Contrato fica reajustado com base no IST apurado no período de março/2014 a março/2015, com índice de 7,91%, elevando o valor mensal do contrato para R\$ 2.436,96(dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) e o valor global para R\$ 29.243,57 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.39.58.00.00.00.</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 22 de maio de 2015.	

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	16674/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juízes do TJRR
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>CONTRATADO:</b>	C.B FERNANDES - ME
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.30.23.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	822/2015
<b>AUTORIZAÇÃO:</b>	Elízio Ferreira de Melo
<b>VALOR:</b>	R\$ 4.800,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	679/2015
<b>OBJETO:</b>	Contratação de pessoa física ou jurídica para criação de marca e manual de identidade visual para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>CONTRATADO:</b>	ABREU ALMEIDA MURABAC
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.36.24.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	830/2015
<b>AUTORIZAÇÃO:</b>	Elízio Ferreira de Melo
<b>VALOR:</b>	R\$ 3.000,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa





**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154****Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 183/193, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente a pagamento de férias.
3. Nos termos do art. 13 da Portaria n.º 342/2014, o fiscal do contrato afirmou à fl. 194 que a contratante apresentou os comprovantes de depósito referente ao pagamento de férias nas contas dos empregados, bem como informou as datas de admissão e início das atividades nesta corte. Certificou que as funcionárias relacionadas no pedido prestaram serviço nas unidades do TJRR, desde o início da vigência do Contrato n.º 12/2014.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que destacou que os períodos aquisitivos das funcionárias elencadas no período são diferentes e que houve contingenciamento das faturas dos meses de maio/2014 a abril/2015. Informou que para o cálculo dos valores a liberar, realizou confronto entre o período aquisitivo e os meses em que houve contingenciamento. Sugeriu que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 4.793,76 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), referente a rubrica de férias e seus encargos.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.120-v), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 4.793,76 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 994/2015 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria - Geral**Assunto:** **Transferência de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/8.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 940/2015

Origem: **George Severo Nogueira – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **George Severo Nogueira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso Jornada dos 25 anos do CDC.	
Data:	4 a 6 de março de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	George Severo Nogueira	Assessor Jurídico II
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1004/2015 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: **Restituição de valores**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 16.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/12, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 15.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1005/2015 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: **Restituição de valores**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 48.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/45, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 8 do despacho de fl. 47v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

008719-AM-N: 386	000223-RR-N: 182, 218
004609-MA-N: 125	000226-RR-B: 113, 114, 139, 140, 141
012005-MS-N: 109	000226-RR-N: 123, 143, 152
000020-RR-N: 109	000231-RR-B: 231
000052-RR-N: 132	000231-RR-N: 227
000055-RR-N: 129	000235-RR-N: 123
000074-RR-B: 105, 107	000236-RR-N: 325, 336, 337
000077-RR-A: 186	000246-RR-B: 013, 185, 211
000078-RR-A: 119	000247-RR-B: 109, 123
000084-RR-A: 118, 132	000248-RR-N: 392
000091-RR-B: 222, 324, 341	000249-RR-N: 320
000101-RR-B: 119	000254-RR-A: 193
000118-RR-N: 219	000257-RR-N: 370
000120-RR-B: 103, 125	000260-RR-N: 076, 097
000125-RR-N: 027, 226	000262-RR-N: 123
000131-RR-N: 348	000263-RR-N: 123, 126, 152
000138-RR-N: 244	000264-RR-B: 115, 142
000139-RR-B: 111	000264-RR-N: 121, 124, 328
000144-RR-N: 119	000266-RR-B: 113
000146-RR-B: 400	000269-RR-N: 107
000153-RR-B: 394, 395, 396, 397, 399	000270-RR-B: 143
000153-RR-N: 103	000270-RR-N: 101
000155-RR-B: 034, 223	000271-RR-E: 099, 100
000157-RR-B: 108	000273-RR-B: 136, 139
000158-RR-A: 109	000278-RR-A: 267, 358, 363
000160-RR-B: 390	000284-RR-N: 110
000162-RR-A: 101, 225	000289-RR-E: 143
000165-RR-A: 244, 393	000292-RR-A: 107
000171-RR-B: 099, 100, 120	000293-RR-B: 169, 325, 336, 337
000172-RR-B: 099, 100, 101	000297-RR-A: 108
000172-RR-N: 047	000298-RR-B: 272
000175-RR-B: 124	000298-RR-E: 143
000178-RR-B: 389, 398	000310-RR-B: 101
000179-RR-B: 106	000315-RR-B: 109
000182-RR-B: 119	000316-RR-N: 265
000191-RR-B: 107	000317-RR-B: 346, 347, 350, 356, 362
000196-RR-B: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096	000318-RR-B: 351
000196-RR-N: 059	000319-RR-B: 129
000200-RR-A: 132	000323-RR-E: 324, 341
000205-RR-B: 116, 117, 130, 132, 133	000328-RR-B: 131
000208-RR-E: 134, 135, 140	000338-RR-N: 126
000209-RR-A: 122	000350-RR-B: 180
000209-RR-N: 124	000352-RR-N: 103, 333
000210-RR-N: 154, 158, 188, 261	000356-RR-A: 124, 328
000215-RR-B: 112, 134, 135, 136, 137, 138	000356-RR-N: 101
000218-RR-B: 159	000358-RR-N: 130, 132, 133
000220-RR-B: 131	000365-RR-N: 107
000223-RR-A: 101, 106, 115	000368-RR-N: 127
	000378-RR-E: 134, 135, 140, 141, 143
	000379-RR-E: 179
	000394-RR-N: 123
	000397-RR-A: 361
	000400-RR-E: 261
	000408-RR-E: 107
	000416-RR-E: 119

000429-RR-N: 352  
000441-RR-N: 169, 201  
000447-RR-N: 043  
000451-RR-N: 121  
000452-RR-N: 134  
000456-RR-N: 166, 220  
000457-RR-N: 099  
000468-RR-N: 106  
000474-RR-N: 130, 132, 133  
000481-RR-N: 004, 123, 161, 181  
000482-RR-N: 321, 359  
000493-RR-N: 340  
000497-RR-N: 108  
000509-RR-N: 001  
000525-RR-N: 197  
000530-RR-N: 137  
000542-RR-N: 227, 231  
000550-RR-N: 022  
000552-RR-N: 186, 318  
000556-RR-N: 101  
000564-RR-N: 217  
000568-RR-N: 109, 169  
000573-RR-N: 101  
000585-RR-N: 353  
000591-RR-N: 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329,  
330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343,  
344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356,  
357, 358, 359, 360, 361, 362, 363  
000595-RR-N: 110, 297  
000598-RR-N: 107  
000615-RR-N: 143  
000627-RR-N: 119  
000637-RR-N: 014, 148, 200  
000642-RR-N: 104  
000644-RR-N: 098  
000647-RR-N: 323, 326, 330, 332, 342, 343, 354, 360  
000686-RR-N: 201  
000692-RR-N: 099, 100  
000707-RR-N: 169  
000716-RR-N: 145, 170  
000736-RR-N: 109  
000780-RR-N: 128, 251, 349  
000782-RR-N: 190  
000784-RR-N: 143  
000788-RR-N: 045  
000791-RR-N: 257  
000804-RR-N: 120, 122  
000826-RR-N: 334, 355  
000829-RR-N: 391  
000830-RR-N: 321, 359  
000839-RR-N: 107, 151, 231, 234  
000842-RR-N: 109  
000858-RR-N: 119  
000907-RR-N: 045  
000916-RR-N: 334, 355

000917-RR-N: 225  
000934-RR-N: 186  
000946-RR-N: 221  
000964-RR-N: 322, 335, 339  
000965-RR-N: 322, 331, 333, 335, 339  
001008-RR-N: 012  
001025-RR-N: 322, 335, 339  
001045-RR-N: 101  
001048-RR-N: 176, 179  
001056-RR-N: 271  
001058-RR-N: 391  
001065-RR-N: 124  
001107-RR-N: 181  
001140-RR-N: 224  
001156-RR-N: 192  
001238-RR-N: 388  
001284-RR-N: 301  
001316-RR-N: 154, 158, 188  
196403-SP-N: 131

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

#### Inventário

001 - 0008258-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008258-3  
Autor: José de Souza Sales  
Réu: Espólio de Anizio Paixão de Sales  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 75.000,00.  
Advogado(a): Vilmar Lana

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

002 - 0008246-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008246-8  
Réu: Reginaldo Saraiva da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

003 - 0008277-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008277-3  
Réu: Edinaldo Coelho da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Reabilitação

004 - 0007533-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007533-0  
Réu: Evanildo Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

005 - 0008092-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008092-6  
Réu: Ligoney de Souza Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008094-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008094-2  
Réu: Ligoney de Souza Vieira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008099-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008099-1  
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0008234-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008234-4  
Indiciado: S.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015. Transferência Realizada em:  
11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008255-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008255-9  
Indiciado: J.S.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008256-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008256-7  
Indiciado: V.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008264-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008264-1  
Indiciado: M.A.S.D. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

012 - 0008265-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008265-8  
Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

013 - 0076893-50.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076893-8  
Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza  
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

014 - 0002841-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002841-5  
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook  
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

015 - 0008245-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008245-0  
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008248-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008248-4  
Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0008236-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008236-9  
Indiciado: G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008239-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008239-3  
Indiciado: N.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008241-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008241-9  
Indiciado: G.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008244-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008244-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008262-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008262-5  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Ação Penal

022 - 0012693-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012693-8  
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima  
Transferência Realizada em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Carta Precatória

023 - 0008095-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008095-9  
Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0008235-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008235-1  
Indiciado: M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008243-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008243-5  
Indiciado: L.I.S.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

026 - 0008250-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008250-0  
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

027 - 0008247-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008247-6  
Réu: Marlen Lima  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

028 - 0008249-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008249-2  
Réu: Geraldo Alves de Castro Junior  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

029 - 0008237-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008237-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008240-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008240-1

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008242-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008242-7

Indiciado: G.M.H.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008257-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008257-5

Indiciado: B.E.M.O.

Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

033 - 0008259-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008259-1

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008272-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008272-4

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Distribuição por Dependência em: 11/06/2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Prisão em Flagrante**

035 - 0008254-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008254-2

Réu: Natanael Lima Varejao

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008281-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008281-5

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

037 - 0008093-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008093-4

Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008097-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008097-5

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008098-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008098-3

Réu: Everton de Sousa Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

040 - 0010434-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010434-6

Indiciado: K.A.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

041 - 0010433-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010433-8

Réu: Claudinei Barbosa de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

042 - 0008196-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008196-5

Réu: Admilson Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Mandado de Segurança**

043 - 0007782-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007782-3

Autor: Tim Celular S.a

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/r/r

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

044 - 0008194-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008194-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015. Transferência Realizada em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção C/c Dest. Pátrio**

045 - 0005433-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005433-5

Autor: U.B.C.R. e outros.

Réu: S.O.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

**Apreensão em Flagrante**

046 - 0008195-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008195-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015. Transferência Realizada em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Averiguação Paternidade**

047 - 0009603-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009603-9

Autor: F.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Habilitação P/ Casamento**

048 - 0009332-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009332-5

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

049 - 0009335-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009335-8

Autor: L.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

050 - 0009336-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009336-6

Autor: Q.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

051 - 0009342-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009342-4

Autor: J.A.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

052 - 0009344-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009344-0

Autor: G.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

053 - 0009345-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009345-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

054 - 0009348-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009348-1

Autor: M.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

055 - 0009352-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009352-3

Autor: J.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

056 - 0009355-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009355-6

Autor: H.N.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

057 - 0009356-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009356-4

Autor: W.G.O.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

058 - 0009383-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009383-8

Autor: J.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

059 - 0009393-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009393-7

Autor: G.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Luciana Silva Callegário

060 - 0009407-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009407-5

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

061 - 0009408-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009408-3

Autor: F.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

062 - 0009411-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009411-7

Autor: J.E.D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

063 - 0009413-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009413-3

Autor: R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

064 - 0009415-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009415-8

Autor: D.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

065 - 0009417-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009417-4

Autor: E.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

066 - 0009419-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009419-0

Autor: L.A.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

067 - 0009433-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009433-1

Autor: G.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

068 - 0010307-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010307-4

Autor: T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

069 - 0006660-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006660-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0009326-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009326-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0009327-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009327-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0009328-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009328-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0009330-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009330-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0009331-38.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.009331-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0009350-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009350-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0009353-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009353-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

077 - 0009357-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009357-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0009362-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009362-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0009364-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009364-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0009367-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009367-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0009370-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009370-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0009371-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009371-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0009372-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009372-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0009375-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009375-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0009376-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009376-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0009377-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009377-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0009379-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009379-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

088 - 0009381-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009381-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

089 - 0009384-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009384-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

090 - 0009386-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009386-1  
Autor: Herlando Jorge  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

091 - 0009387-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009387-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0009388-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009388-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

093 - 0009389-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009389-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

094 - 0009391-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009391-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0009394-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009394-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0009395-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009395-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0009469-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009469-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Tutela/curat. Remo. Disp

098 - 0141639-53.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141639-1  
 Autor: N.C.C.  
 Réu: N.C.C.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

### Outras. Med. Provisionais

099 - 0004400-65.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.004400-6  
 Autor: C.A.S. e outros.  
 Réu: C.J.L.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:30 horas.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Procedimento Ordinário

100 - 0219062-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219062-7  
 Autor: C.J.L.S.  
 Réu: W.V.L. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:35 horas.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vanessa Maria de Matos Beserra

### 1ª Vara de Família

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

101 - 0109606-44.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.109606-2  
 Autor: Maria José Martins Pires e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.  
 DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR, em cumprimento ao Despacho de fls. 590.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

102 - 0190165-80.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190165-3  
 Autor: a Fazenda Nacional  
 Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.  
 DESPACHO 01 Defiro fls. 234v. Proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0205106-98.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.205106-8  
 Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.  
 Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz  
 DESPACHO 01 Pela derradeira vez, intime-se a (o) inventariante, via DJE, por intermédio de seu patrono, para que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio

Baré de Souza Cruz

### Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0033494-39.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.033494-1  
 Autor: D.C.M.  
 Réu: J.C.M.  
 DESPACHO 01 A ação de exoneração de alimentos, ainda que consensual, deverá vir em ação própria, na forma da lei 11.419/06. 02 Por tal, desentranhem-se fls. 137 e seguintes, entregando-se ao douto causídico. 03 Após, rearquivem-se. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

### Alvará Judicial

105 - 0010972-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010972-2  
 Autor: Aldeides Vidal França e outros.  
 Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro  
 DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Cumprimento de Sentença

106 - 0136848-41.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136848-5  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: R.L.V.  
 DESPACHO 01 Defiro fls. 335. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

107 - 0137300-51.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.137300-6  
 Executado: T.M.A.R.  
 Executado: E.L.R.  
 DESPACHO 01 Considerando o constante às fls.627/629 e, nos termos do art. 125, IV do CPC, determino a realização de audiência de Conciliação a fim de se por fim ao litígio. 02 Designo o dia 17/08/2015 às 10:50h para a realização do ato. 03 Intimem-se as partes, para que compareçam ao ato, via DJE, por intermédio de seus patronos constituídos. 04 Ciência ao MP.  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Inventário

108 - 0148379-27.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.148379-7  
 Autor: Maria das Graças Mota Lira e outros.  
 Réu: de Cujus Almir da Silva Mota e outros.  
 DECISÃO Prolatada a sentença, verificou-se erro quanto ao nome da herdeira Núbia. A sentença contém, efetivamente, equívoco constatável ictu oculi. Pelo exposto e com fundamento no art. 463, I do CPC, declaro o erro material existente na sentença. Onde lê-se: NÚBIA MARIA CORRÊA. Leia-se: NÚBIA MARIA MOTA ALENCAR P.R.I.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

109 - 0208040-29.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208040-6  
 Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.  
 Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.  
 DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, em 48h, sob pena de desobediência e multa.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

110 - 0012275-52.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

DESPACHO 01 Defiro fls. 228. Cite-se, via postal, com aviso de recebimento, no local indicado. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

111 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal

DESPACHO 01 Defiro fls. 107v. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

112 - 0019176-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019176-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carrosel Comercio e Representações Ltda

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0107526-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107526-4

Executado: E.R.

Executado: G.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

114 - 0141346-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141346-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pj Leite Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

115 - 0157466-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157466-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e G Brelaz e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:55 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

116 - 0157265-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157265-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a C Lima Me e outros.

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR., 11/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0119059-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119059-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima

DESPACHO

I- Indefiro o pedido de fl.176;

II- Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa, arquivando-se em seguida;

III- Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista-RR., 11/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

118 - 0162710-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162710-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pinho e Santos Ltda e outros.

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: PINHO E SANTOS LTDA

### SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.II.

Boa Vista-RR., 11/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

**Cumprimento de Sentença**

119 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Svirino Pauli, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh, Diego Lima Pauli

120 - 0072443-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072443-8

Executado: Pedro Hess

Executado: Otilia Natalia Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bruno Liandro Praia Martins

**Embargos de Terceiro**

121 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Autor: Juarez de Jesus Alencar

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho

**Procedimento Ordinário**

122 - 0072328-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072328-1

Autor: Otilia Natalia Pinto

Réu: Pedro Hess

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Bruno Liandro Praia Martins

123 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Autor: Denise Ferreira Cavalcante

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULÁ RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Paula Raysa Cardoso Bezerra

**2ª Vara de Família**

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

**Cumprimento de Sentença**

125 - 0140175-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140175-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.S.

Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe.

O executado foi citado a pagar inicialmente R\$ 2.100,00, referentes a pensão dos meses de abril a junho de 2006, tendo sido sua prisão civil decretada às fls. 45/47 em razão do inadimplemento, havendo pagamento (fl. 74), prosseguindo-se a execução pelo rito da execução de quantia certa por outros meses não quitados, resultando na penhora de um imóvel (fl. 127), cujo penhora foi levantada conforme fls. 148/150. Determinada nova penhora, esta restou negativa (fl. 217).

Após regular trâmite, a parte autora ficou inerte. Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para, em 48h, promover o andamento do feito, este restou negativo (fl. 227), não tendo a parte autora se pronunciado.

É o breve relato. DECIDO.

É dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo. No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão de fl. 227), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refuto válida a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 238 . (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, é de se impor a extinção do processo, haja vista que foi devidamente empreendida a tentativa de intimação da parte no endereço declinado nos autos, a qual só não logrou êxito em razão da desídia da parte autora quanto ao dever de manter seu endereço atualizado nos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169) Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, § 1º, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Advogados: Carlos Alberto Madeira, Orlando Guedes Rodrigues

**Inventário**

126 - 0115401-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115401-0

Autor: Cecilia Albuquerque de Almeida

Diante da não localização da herdeira, determino o arquivamento dos autos, comunicando-se antes, porém, a CGJ da impossibilidade de dar destinação ao valor vinculado a este processo diante da não localização

da beneficiária.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Carmem Tereza Talamás

127 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinaras

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Carlos Gonzales Vinaras requereu abertura de inventário dos bens deixados por Jane Lima de Azevedo, falecida em 01/04/2012

O requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 59. Após regular trâmite, o inventariante deixou de dar andamento ao processo. Foi expedido mandado de intimação ao inventariante para que promovesse o andamento do feito, tendo restado, porém, negativo, conforme fl. 104. Intimado a dar andamento ao feito, por edital, o inventariante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl.111).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do relato supra, a inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte,

entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a inventariante está em local desconhecido, não tendo sido encontrada no endereço indicado nos autos, caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o art. 238, parágrafo único, do CPC e art. 39, II do mesmo diploma legal. Assim, expediu-se edital de intimação para que promovesse o andamento do feito e, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da inventariante, o que consubstancia seu desinteresse na causa e enseja a extinção do feito por abandono.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

128 - 0013833-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Os valores estão depositados no Bano do Brasil (fls. 85/86). Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil para as providências necessárias.

Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

129 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza e outros.

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado nestes autos (fl. 154) para a conta poupança do menor, indicada à fl. 175. Conste também no ofício que a conta deverá ser bloqueada para saque, até que o menor atinja a maioridade civil. Encaminhe-se cópia deste despacho, do documento de fl. 154 e petição de fl. 175. Outrossim, intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações, juntando, também, certidões negativas de débitos atualizadas. Por fim, vista ao Ministério Público.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Walker Sales Silva Jacinto

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

130 - 0009238-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009238-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia  
SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 3 de fevereiro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1.** O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0009715-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009715-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rr Vilela e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 28 de junho de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 28 de junho de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do

art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.



Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

132 - 0036961-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036961-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros e outros.

I. manifeste-se o exequente acerca do ofício de fls. 241/242;

II. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0063127-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063127-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 09 de março de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 09 de março de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa

Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustentaa que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente a LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com

prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 27 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 27 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO

DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a

prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Wellington Alves de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Fábio Lopes Alfaia  
135 - 0105330-67.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105330-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.  
SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 06 de junho de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 4 de junho de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (leii de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA

AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele

estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Wellington Alves de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Isabely Christine dos Santos Ferreira

136 - 0114070-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114070-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executados(a) ocorreu no dia 03 de outubro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de outubro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento constitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho  
137 - 0114307-48.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114307-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de setembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de setembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não interrompe a prescrição.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.  
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (leei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

138 - 0115228-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115228-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 16 de janeiro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.



## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de janeiro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não interrompe a prescrição.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda

Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante

que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0136565-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136565-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executados(a) ocorreu no dia 17 de janeiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 17 de janeiro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do

crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não

pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

140 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada no dia 6 de setembro de 2006.

A citação do executado não ocorreu.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que o executado até o presente momento não foi citado, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora e nem o endereço do executado a fim de citá-lo.

Nesse sentido, passados quase 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Wellington Alves de Oliveira, Vanessa Alves Freitas, Isabely Christine dos Santos Ferreira

141 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada no dia 15 de janeiro de 2007.

A citação do executado ocorreu no dia 14 de janeiro de 2014.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito. Tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação até a citação do executado, se passaram 7 anos momento em que os autos já se encontravam prescritos.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 15 de janeiro de 2007, à citação do executado, 14 de janeiro de 2014, restou configurada a prescrição, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO  
DECISÃO

DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.  
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Isabely Christine dos Santos Ferreira

142 - 0157906-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157906-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 13 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não interrompe a prescrição.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuas, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

143 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 23 de novembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 23 de novembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/800 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito,



eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Elton Pantoja Amaral, Welington Albuquerque Oliveira

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

144 - 0009046-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009046-6  
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.  
Designa-se data para audiência.  
Expeça-se mandado de condução coercitiva da Vítima.  
Intimem-se as testemunhas Franciany, Karen e Marlene nos endereços de fls. 139 (v).  
Requisite-se o PM Alberdan Vieira.  
Ciência ao MP e DPE.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016907-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016907-0  
Réu: Jhonathan Chelly Pereira  
Retornem à DPE para a fase do art. 422 CPP.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

146 - 0010981-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010981-9  
Réu: Fausto Nazario da Silva  
Ao MP e DPE para ciência da certidão.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

147 - 0007720-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007720-3  
Réu: Jacinto Maceda Roque  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

148 - 0007875-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007875-5  
Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Leandro Rodrigues Brito, preso em flagrante delito no dia 02 de maio de 2015 sob a acusação de ter infringido as normas estabelecidas no artigo 121, § 2º, II c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, uma vez que é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação.

Juntou documentos fls. 06/82.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 63/65.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Muito embora o Requerente possua elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Leandro o fato de, supostamente, ter desferido golpes de faca na vítima Raimundo.

Ainda prejudica o deferimento deste pleito o fato de que o ora Requerente não fez prova de que possui ocupação lícita.

Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato.

Dessa forma, conforme citado alhures, está presente pelo menos um requisito autorizadores da segregação cautelar, qual seja a ordem pública.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de LEANDRO RODRIGUES BRITO.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Prisão em Flagrante**

149 - 0008253-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008253-4  
Réu: Edneuma Melos de Oliveira  
Ao MP.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

150 - 0010251-03.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010251-4  
Réu: Rubens Moreira de Carvalho  
Aguarde-se, suspenso, renovando-se os mandados de prisão.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0094123-08.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094123-8  
Réu: Benedito Dourado Oliveira  
À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

152 - 0100470-23.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100470-2  
Réu: Moises Caetano e outros.  
Expeça-se a guia de execução definitiva.  
Retornem à DPE para a fase do art. 422 CPP.  
Em: 11/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

### Insanidade Mental Acusado

153 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

154 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Defiro fls. 2853.

Publique-se para ciência da Defesa.

Em: 11/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

155 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Intime-se o Ministério Público, com urgência (Júri 18/06/2015), para se manifestar sobre a testemunha LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA que não foi localizada - fls. 341, vez que foi arrolada, em caráter de imprescindibilidade para ser ouvida no Plenário do Tribunal d o Júri.  
Em: 11/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

156 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 264.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013141-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013141-7

Réu: Felix Pereira da Silva e outros.

Aguarde-se a prisão dos Réus.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Ao MP, com urgência.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

159 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Réu: Davyd Costa Cantuário

Intime-se o réu e a Vítima da sentença de fls. 301/302.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

160 - 0010073-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010073-3

Réu: Valdir Correa da Silva e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre o teor da ceridão.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

161 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

162 - 0016133-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016133-1

Réu: Rony da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0020311-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020311-7

Réu: Eivaldo Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

164 - 0006973-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006973-9

Réu: Pelsondre Martins da Silva

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007722-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007722-9

Réu: Anderson da Silva Colares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

166 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01/07/2015 ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

167 - 0068081-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068081-2

Réu: Rodney Vieira Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

168 - 0182588-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182588-6

Réu: Rodrigo de Oliveira Gomides

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

169 - 0017982-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017982-8

Réu: Michael Azevedo Cunha e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

### Carta Precatória

170 - 0008123-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008123-9

Réu: Valdinei Afonso Menineia da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

171 - 0008124-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008124-7

Réu: Diego Moraes Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008252-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008252-6

Réu: Vagner Fernandes Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

173 - 0000130-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000130-2

Indiciado: F.R.M.A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007396-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007396-2

Indiciado: E.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

175 - 0006749-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006749-3

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

176 - 0002146-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002146-6

Réu: Natalia Barbosa Alves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO (liberdade provisória) PREVENTIVA da acusada NATALIA BARBOSA ALVES, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Juiz

RODRIGO BEZERRA DELGADO \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

177 - 0007707-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007707-0

Réu: Douglas Lima de Oliveira

Ante o exposto, DETERMINO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE em prol de DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do flagranteado.

Intime-se pessoalmente o Flagranteado, para ciência, devendo fornecer ao meirinho o endereço onde poderá ser encontrado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente.

Intimações e expedientes de praxe.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Juiz JAIME FLÁNPJUNATJES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0020659-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020659-1

Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/06/15, às 14:40 horas.

Advogados: Romano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Relaxamento de Prisão

180 - 0007973-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007973-8

Réu: Larissa Pereira Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Proced. Esp. Lei Antitox.

181 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, dos acusados HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA e SELMA DA SILVA CORRÊA (fl.155), apresentado em audiência, por excesso de prazo.

No mesmo ato, a defesa de EDUARDO DA SILVA PEREIRA, requer o relaxamento de sua prisão, por estar evidenciado que o acusado é usuário, primário e com bons antecedentes.

Ouvido O Ministério Público (fls. 156/158), quanto aos acusados HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA e SELMA DA SILVA CORRÊA, argumenta, quanto ao pedido de relaxamento de prisão, que os prazos, no processo criminal, não podem obedecer a simples regra aritmética, devendo-se observar as peculiaridades de cada caso concreto e a prevalência dos relevantes interesses da sociedade.

No caso em análise, diz o Parquet, o presente feito teve sua denúncia recebida dia 11 de março de 2015, verifica-se que o andamento processual encontra-se dentro do prazo regular. Assim, manifesta-se no sentido de serem indeferidos tais pedidos.

Quanto ao requerente EDUARDO DA SILVA PEREIRA, entende o Parquet, que sendo ele primário, não apresenta risco, por ora, à ordem pública, sendo

assegurada a aplicação da lei penal, motivo pelo qual pugna pela revogação da sua prisão, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

É o breve relato. Decido.

Confrontando as argumentações dos requerentes c a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de relaxamento da prisão preventiva em tela, em relação a HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA c SELMA DA SILVA

**CORRÊA.**

O requerimento inicial não apresenta nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia dos acusados, cuja periculosidade e gravidade do fato restam bem demonstradas, como destacado pelo Parquet. Verifico que não há falar em ausência de justificativa para a constrição da liberdade em tela, posto que, bem fundamentada a decisão cuja reforma se pretende, no fundamento da "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".

Registro que, não obstante as imputações feitas ao réu VVANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA sejam as mesmas apresentadas em relação ao réu Eduardo da Silva Pereira, ele apresenta extensa folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação por tráfico de drogas (Autos n°. 0010 09 219580-8).

As argumentações trazidas pelos requerentes não demonstram a ocorrência de excesso de prazo. Mesmo assim, não se deve levar em conta simples cálculo aritmético, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

!STJ - HÁREAS CORP1JS HC 16109.1 CE 2010/0017875-3 fSTI) Data de publicação: 14/06/2010

**Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.03.09, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343 /06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM QUADRILHA ORGANIZADA PARA O TRÁFICO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE 10 KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 2 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RÉUS (4) PRESOS EM COMARCAS DIVERSAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WR1T. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343 /06 ( nova Lei de Drogas ), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos , com a nova redação dada pela Lei 11.464 /07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 2. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista pesar contra a paciente a acusação de integrar quadrilha organizada para a traficância de grande quantidade de droga, tendo sido apreendida na operação que culminou com a presente ação penal 10 kg de cocaína, a indicar a periculosidade da acusada. 3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal ; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Neste caso, a demora para o término da instrução probatória (1 ano e 2 meses) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, ao fato de os réus estarem encarcerados em unidades prisionais distintas, aos inúmeros pedidos de relaxamento de prisão e à necessidade de expedição de cartas precatórias. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Ordem denegada.**

Em relação ao réu/requerente EDUARDO DA SILVA PEREIRA, adotando como razão de decidir o mencionado parecer Ministerial, em parte, entendo não ser o caso de manutenção da constrição da sua liberdade, sendo possível, para o momento, aplicar as medidas cautelares. Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo não mais subsistirem os fundamentos para manutenção da prisão cautelar para o acusado.

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à

efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal. Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência .

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II. Nesse caminhar, em face do

contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequado, em substituição à condição do cárcere atual da requerente, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

- Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de EDUARDO DA SILVA PEREIRA, todavia, revogo a prisão cautelar para então aplicar AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, c para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente o requerente/acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso, advertindo-o de que o descumprimento de qualquer uma das medidas poderá importar na decretação da sua prisão preventiva.

Por fim, adotando, igualmente, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA c SELMA DA SILVA CORRÊA, mantendo intacta a decisão que decretou as suas prisões preventivas. Designe-se data para audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## Vara Execução Penal

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

182 - 0073968-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073968-3

Sentenciado: Welles Salgado da Silva

Acolho a cota ministerial de fls. 211. Proceda-se como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

183 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando João Carlos Silva de Oliveira, ainda, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, tendo em vista a decisão de fls. 588, que já deferiu tal benesse. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2015 09:13. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Acolho a cota ministerial, fls. 490. Designe-se o dia 24/9/2015, às 9h30min, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Wagner Pereira da Silva

Acolho a cota ministerial de fls. 316. Proceda-se como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

187 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Acolho a cota ministerial de fls. 109. Proceda-se como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Despacho

1. Especifique as datas das audiências para a confecção das medias.

2. Especificadas as datas confeccione as medias.

3. Solicito que devido ao grande volume de trabalho nesta execução e impossível fazer buscar de audiências sem a especificação das datas.

Boa Vista/RR, 11/06/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

189 - 0004930-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004930-8

Sentenciado: Jozafá Magalhães da Cruz

Acolho a cota ministerial de fls. 135. Proceda-se como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Doralice Melo Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2015 14:15. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

191 - 0008777-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008777-9

Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 17.9.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Adenilson Pereira de Almeida. Boa Vista/RR, 10.6.2015 - 09:40. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

Solicite-se resposta dos expedientes de fls. 184/185 no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade do diretor da unidade prisional onde ocorreu o fato, pois já se passam mais de 2 meses sem resposta. Com ou sem resposta, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Alex Mota Barbosa

193 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

Acolho a cota ministerial, fls. 256. Designe-se o dia 24/9/2015, às 9h15min, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

194 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Acolho a cota ministerial de fls. 137. Proceda-se como requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016802-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016802-5

Sentenciado: Fabio Roberto Ribeiro

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", bem como considerando as manifestações corriqueiras deste órgão ministerial atuante nesta Vara favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Fabio Roberto Ribeiro, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, ainda, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 13 a 19.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2015 13:24. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

198 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Considerando a proximidade do término da pena do reeducando, solicite-se, em caráter de urgência (24h), certidão carcerária do reeducando atualizada, elabore-se cálculo de pena, por fim, conclusos. URGENTE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Designo o dia 17.9.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque. Boa Vista/RR, 10.6.2015 - 10:18. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008189-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008189-5

Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira

1. Intimem-se os advogados de fls. 65/67 acerca da renúncia postulada à fls. 64 e renvada na fs. 69. 2. Defiro a habilitação do advogado de fls. 70-71, inclua-se no SISCOP. 3. Ao advogado (item 2) para manifestação acerca da remição de pena (fls. 68) e progressão de regime (fls. 62). 4. Publique-se. 5. Intimem-se. Boa Vista, 11.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

201 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Acolho a cota ministerial, fls. 158. Designe-se o dia 10/9/2015, às 11h00min, para audiência de justificação. Juntem-se os documentos da contracapa, certifiquem-se os dias trabalhados, por fim, aguarde-se a audiência designada acima. Intime-se o advogado de fls. 151 da data da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

202 - 0000324-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000324-4

Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Designo o dia 17.9.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Nilson Sales Sousa, tendo em vista os expedientes de fls. 91/92. Boa Vista/RR, 10.6.2015 - 10:18. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011094-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011094-0

Sentenciado: Islaeni Silva dos Santos

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0012953-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012953-6

Sentenciado: Edson dos Santos Rocha

Diante da declaração do Agente Penitenciário Edmar, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Edson dos Santos Rocha, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias. Boa Vista/RR, 9.6.2015 - 08:47. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002049-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002049-2

Sentenciado: Mateus Sampaio de Carvalho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 21/22, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002052-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002052-6

Sentenciado: Marcelo Araujo Magalhaes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Marcelo Araujo Magalhaes, nos termos do art. 122, e segs. da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2015 - 09:49. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002073-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002073-2

Sentenciado: Francisco Romerio Borba

Designo o dia 17.9.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Francisco Romerio Borba, tendo em vista os expedientes de fls. 48/49. Boa Vista/RR, 10.6.2015 10:18. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002074-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002074-0

Sentenciado: Leandro da Silva Oliveira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Leandro da Silva Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 24.9.2015, às 09h00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2015 10:58. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

209 - 0017214-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017214-0

Réu: Reinaldo da Silva

Trata-se de procedimento de recambiamento de Reinaldo Silva, já efetuado (fl. 46). Assim, julgo extinto o procedimento. Publique-se. Após, archive-se e baixas necessárias. Boa Vista, 11.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019027-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019027-2

Réu: Railton Rubem Nascimento

Considerando as providências adotadas pela unidade penitenciária, tendo sido resguardada a segurança do reeducando, julgo extinto o processo. Intimem-se. Cientifique-se o estabelecimento para, salvo mudança das condições (progressão, etc), mantenha o reeducando no local onde se encontra. Boa Vista, 11.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

211 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu. Declarou ainda que faltou aos pernoites por 3 dias pois sua mão estava doente. Declarou ainda que a confusão com o reeducando Adriano não aconteceu nos termos em que consta em sua certidão. Declarou ainda que cometeu novo crime quando estava escravo da droga em que foi autuado por tráfico devido a problemas anteriores com tráfico. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, bem como cometimento de novo delito, nos termos do art. 50, II, e art. 52 "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, com suspensão dos benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Após a confecção da nova calculadora abre-se vista a Defensoria Pública. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituída da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.06.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois estava com problemas de saúde, entretanto não apresentou

atestado médico. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, uma vez que apesar de não ter apresentado atestado médico, seu corpo na parte visível na presente audiência estava tomado por "feridas", assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Encaminhe-se o reeducando para atendimento médico com certa urgência, pois via de regra essas "feridas" apresentadas pelo reeducando são altamente contagiosas. Nos termos do art. 131 da LEP encaminhe os autos ao Conselho Penitenciário para emissão de parecer quanto ao livramento condicional. Após parecer do conselho abra-se vista ao Ministério Público. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.06.2015. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008188-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008188-7  
Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Despacho: Cobra-se resposta do expediente de fls. 75. Oficie-se ao INSS para saber se o reeducando recebe benefício previdenciário. Após vista ao Ministério Público. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.06.2015. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002856-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002856-3  
Sentenciado: Bruno Silva Marques

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não incitou os demais reeducandos da unidade prisional, que somente questionou o fato de os alimentos terem que ser entregues em potes transparentes. Declarou ainda que em suas faltas ocorreram devido a um aborto de sua esposa e devido a um acidente. Declarou ainda que ficou foragido não sabendo informar o período. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do desrespeito e falta aos pernoites, e fundamentalmente pelo fato de ter sido considerado foragido conforme pode ser visto em sua certidão fls. 52, nos termos do art. 50, IV e art. 50, II, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIBABERTO, com suspensão dos benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Diante do reconhecimento da falta julgo prejudicado o pedido de fl. 50 de progressão para o aberto tendo em vista que a conduta encontra-se má. Cobre-se resposta do despacho de fls. 48. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002876-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando apresentou justificativa para os atrasos devido aos problemas de saúde, apresentando atestados médicos quanto algumas faltas. Declarou ainda que teve algumas outras faltas devido as dificuldades escolares que enfrentou após 15 anos sem frequentar sala de aula, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Com relação ao pedido de saída temporária requerido pela defesa este já restou analisado por meio da decisão de fl. 74 que deferiu os benefícios indicando inclusive os períodos. Assim, resta prejudicado este pedido. Com relação ao pedido de remição de pena abra-se vista ao Ministério Público. Defiro a juntada dos documentos apresentados nessa audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana

Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000248-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000248-2

Sentenciado: Jonenson Pereira de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou o motivo de suas faltas, bem como o atraso pelo fato de não ter conhecimento de que uma vez não indo a aula deveria se apresentar as 8h. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas. Apesar de comungar do entendimento com o Ministério Público quanto ao reconhecimento de falta, é política adotada nesta Vara de Execução Penal de que uma primeira audiência serve de advertência para que o reeducando cumpra as regras impostas. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.06.2015. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

### Ação Penal

217 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

218 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vistos etc.

Aldecir Ferreira da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 22 de setembro de 2009, por volta das 16h30min na rua Heráclito, n.º 709, bairro Cambará, ter furtado bens pertencentes à vítima G.F.S.

Narra a denúncia que o acusado, irmão da vítima, adentrou na residência dela pelo telhado, acompanhado de mais duas pessoas não identificadas e de lá furtaram várias telhas, mangueiras, fios elétricos, caixa d'água e outros materiais de construção (cf. denúncia de fls. 02/04 com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 06/50.

O réu foi citado às fls. 66/67, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 68/70, na qual arrolou duas testemunhas.

A vítima foi ouvida às fls. 82, as demais testemunhas foram ouvidas às fls. 108/109 e o réu interrogado às fls. 110 (cf. depoimentos no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pediu a desclassificação da conduta narrada na denúncia para o crime de furto de coisa comum, previsto no art. 156 do CP (cf. fls. 112/114).

A defesa, por sua vez, arguiu em preliminar o não oferecimento de sursis processual, solicitando o oferecimento do benefício para o acusado e pediu o reconhecimento da excludente de ilicitude ou não



sendo este o entendimento a absolvição, por atipicidade da conduta com fulcro no art. 386, III do CPP (cf. fls. 116/120).

Às fls. 146v foi designada audiência para oferecimento de sursis porém o Ministério Público se manifestou às fls. 154 pela juntada de FACs para eventual oferta do benefício.

Na audiência, o parquet verificou que o acusado era natural da Paraíba e solicitou a FAC daquela Comarca, porém, para evitar maiores delongas a instrução do feito foi encerrada e os autos vieram conclusos para sentença (cf. fls. 169).

É o relato. Passo a decidir.

Analisando a preliminar da defesa quanto a ausência de proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a alegação não prospera. O Ministério Público se manifestou pela concessão de vista à defesa a fim de que juntasse as referidas FACs para análise do possível oferecimento de suspensão condicional do processo.

A defesa não teve como apresentar as FACs, sobretudo a do Estado de origem do acusado, e por esse motivo não foi realizada a audiência de sursis, uma vez que situação similar já foi levada ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça, Chefe do parquet e o entendimento é de que o órgão ministerial pode exigir a apresentação de quaisquer FACs para apresentação da proposta de sursis processual (cf. ata de fls. 169).

Do mesmo modo não há como acolher a excludente de ilicitude e ausência de auto de avaliação "aptos" a desconsiderar o crime, tendo em vista que restou configurado nos autos a figura típica prevista no art. 156 do CP.

Assim, acolho o pedido desclassificatório formulado pelo Ministério Público para desclassificar o crime narrado na inicial para o art. 156 do CP, uma vez que restou comprovado que os bens pertenciam a ambos.

O réu inicialmente negou a autoria do crime, mas depois confessou que foi buscar o material para levá-lo para um outro terreno que havia adquirido. Disse que foi ele que construiu a residência no loteamento e que a casa apenas estava no nome da irmã porque era funcionário público e não podia receber o imóvel do INCRA.

Relatou que ele construiu a casa e abrigou a irmã que não trabalhava e não tinha lugar para morar, bem como contribuía para o seu sustento, sendo que acredita que a irmã o denunciou porque queria ficar com tudo para ela (cf. interrogatório gravado no CD-ROM presente nos autos).

Geórgia Ferreira da Silva disse que por muito tempo trabalhou e investiu no imóvel, sobretudo fazendo uso de um dinheiro apurado da venda de um imóvel de sua propriedade, fez financiamento e deu o dinheiro para seu irmão para que ele providenciasse a construção. Por fim, disse que não sabia informar porque ele levou o material para outro lote, que embora não tenha presenciado, soube através dos vizinhos que foi ele que praticou a subtração (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

A testemunha Narciso Pessoa de Lima Filho, vizinho, disse que conhece os dois Aldecir e Geórgia desde que receberam o terreno e que desde então sempre viu os dois no terreno quando iniciaram a construção e até bem pouco tempo antes dos fatos.

Informou ainda que presenciou o réu fazendo a retirada do material, mas a atitude não lhe chamou atenção, porque além de ver os irmãos sempre juntos, tinha visto o réu trazendo o mesmo material que estava retirando (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

Isto posto, em concordância com as alegações finais do Ministério Público, desclassifico a imputação e condeno Aldecir Ferreira da Silva nas penas do art. 156 do CP.

Passo a aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, vê-se que o acusado foi até a residência em que convivia com a irmã e de lá retirou vários materiais de construção, sem o conhecimento desta, e levou para utilizar em outra construção. Neste cotejo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena ter sido aplicada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser indicada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

219 - 0018022-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018022-2

Réu: G.J.S.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Gleibison Jairo da Silva, já qualificado nos autos, acusado de no dia 03 de dezembro de 2010, na Avenida Sebastião Diniz, Centro, nesta cidade, com o corréu Nelson Gomes da Silva (réu em autos desmembrados) tentarem subtrair a motocicleta Hona CG, placa NAJ-7054 da vítima D.P.S..

Segundo a denúncia, enquanto a vítima foi a loja "Mercadão das Festas", os denunciados tentaram subtrair a motocicleta, quando empurravam o veículo, foram surpreendidos pelos gritos de D.P.S., não conseguindo ligar a moto, ocasião em que a abandonaram na rua, os denunciados foram perseguidos pela Polícia Civil (cf. denúncia de fls. 02/04, com três testemunhas).

O IP foi instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05/29.

O acusado foi citado às fls. 43/44 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 73/76, com 03 (três) testemunhas.

Desmembramento dos autos em relação ao acusado Nelson Gomes da Silva às fls. 91.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 04/05/2012 foram ouvidas três testemunhas (cf. fls. 117/119).

Decisão às fls. 124 pela internação do acusado na Associação Evangelista Agapão, com expedição de mandado de transferência.

Audiência de apresentação dia 27/06/2011 e relaxamento de prisão (cf. fls. 130).

Laudo pericial do incidente de insanidade às fls. 145/148.

Interrogatório às fls. 176.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia e a Defesa a aplicação da pena em seu quantum mínimo pelo crime de furto tentado e o reconhecimento da atenuante referente à confissão (cf. fls. 181/185 e 189/191, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 192/196.

É o relatório.

Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, no entanto, deve ser reconhecida a semi-imputabilidade do réu, conforme atestado no laudo de fls. 145/148.

Quanto ao crime em si, não há maiores dúvidas, tendo o réu confessado a prática do ilícito imputado na denúncia, e sua confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos.

No caso, o ora acusado e Nelson Gomes da Silva (este réu em autos desmembrados) tentaram furtar uma motocicleta que estava estacionada na Av. Sebastião Diniz, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que o veículo não quis dar partida, sendo abandonado na rua. Porém, foram perseguidos e presos por policiais civis que passavam pelo local e ouviram o alarme dado pela vítima.

Colaciono julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra.

"Para a consumação, o agente deve ter a tranquila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (apud Celso Delmanto et alli, Código Penal Comentado, Renovar, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2007 pp. 555 e 570-grifei).

Por fim, o referido laudo do exame de insanidade mental descrevendo que o acusado é usuário contumaz de drogas, desde os 13 anos de idade, atesta que ele tem psicose epiléptica, estando sob esse estado quando da prática do crime, sendo que a referida doença não lhe suprime a autodeterminação, porém, a diminui consideravelmente.

No caso, verifica-se que se trata de uma situação de semi-imputabilidade, devendo ser aplicada a causa de diminuição prevista no parágrafo único, do art. 26 do CP.

Isto posto, condeno Gleibison Jairo da Silva nas penas do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 26, paragrafo único, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem incidência criminais em sua FAC, sendo inclusive reincidente, situação que será valorada quando da análise das circunstâncias legais (cf. fls. 192/196). O acusado tem problemas de adaptação social e transtorno de personalidade, decorrente de uso prologando e excessivo de drogas, conforme atestou o exame a que foi submetido no decorrer desta ação penal. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado junto com o coautor tentaram furtar uma motocicleta que estava estacionada em via pública, mas como o veículo não quis dar partida eles o abandonaram. Todavia, a vítima viu a ação delituosa e deu o alarme, sendo que policias civis que passavam pelo local, conseguiram prender os infratores do furto em flagrante.

Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Procedo a redução de 2/3, referente a tentativa, restando uma pena de 08 meses e 06 dias-multa.

Essa redução foi aplicada no máximo, devido o réu e o coautor terem sido detidos pelo alarme dado pela vítima no início da execução do crime.

Procedo ainda, a redução de 1/2 da pena acima apurada, em virtude da aplicação da causa de redução do parágrafo único, do art. 26, do CP, restando uma pena final de 04 meses de reclusão e 03 dias-multa. A aplicação dessa causa de redução não se deu pelo máximo devido o réu, não obstante ser semi-imputável, ter propensão a prática de delitos patrimoniais a sustentar seu vício de drogas.

O réu ficou preso provisoriamente nesta ação penal do dia 03/12/2010, data do flagrante, até o dia 27/06/2011, data em que foi relaxada a sua prisão. Ou seja, o réu Gleibison Jairo da Silva, já cumpriu a pena aplicada, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

P. R. I. e archive-se dando as baixas devidas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

220 - 0015277-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015277-1

Réu: Raimunda Gomes Damasceno Bascom e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

221 - 0008304-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000946RR, Dr(a). LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

222 - 0001856-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001856-1

Réu: Tiago Farias Santos  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

223 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/07/2015 às 11:30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

224 - 0003701-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003701-7

Réu: Richardson Soares Fonsêca e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001140RR, Dr(a). RONILSON HORARIO SOARES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronilson Horario Soares

### Inquérito Policial

225 - 0223183-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223183-5

Indiciado: A.A.A.Q.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000917RR, Dr(a). BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Breno Thales Pereira Oliveira

### Petição

226 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amilcar Sérgio Junior e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Ação Penal

227 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

228 - 0011719-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011719-0

Réu: R.L.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013863-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013863-2

Réu: G.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0012774-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012774-0

Réu: Francisco Elco Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 10:05 horas.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

232 - 0013830-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013830-7

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000508-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000508-2

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

235 - 0010728-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010728-4

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012481-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012481-8

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014555-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014555-7

Réu: Carlos Cleiton Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014758-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014758-7

Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes

Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017659-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017659-4

Réu: Clotter Ramon Thury Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019229-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019229-4

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 20/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003381-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003381-8

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

242 - 0007727-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007727-8

Indiciado: V.M.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

243 - 0054960-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054960-5

Réu: Jorisdai Barreto de Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 09:00 horas.

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eilton Pacheco Rosa**

### Inquérito Policial

245 - 0004158-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004158-9

Indiciado: E.F.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007609-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007609-8

Indiciado: F.C.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007751-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007751-8

Indiciado: G.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008127-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008127-0

Indiciado: A.A.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

249 - 0003638-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003638-1

Réu: Andre Monteiro da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

250 - 0013201-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013201-9

Indiciado: J.C.N.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. ( ) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

251 - 0008004-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008004-6

Réu: Advaldo Veiga Aguiar

Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Decisão: "Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 9h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das demais Testemunhas comuns e Interrogatório. Intimem-se e requisitem-se as Testemunhas conforme cota ministerial de fls. 41. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:30 horas. Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

252 - 0004191-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004191-0

Réu: Criança/adolescente

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO RODRIGUES GOMES JUNIOR em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007202-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007202-2

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

254 - 0004850-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004850-4

Réu: Rômulo de Almeida Sousa

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Observa-se a impossibilidade de aplicação de pena superior ao mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 4 anos, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. Os fatos se deram há mais de 4 anos do recebimento da denúncia, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ROMULO DE ALMEIDA SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Junte-se cópia deste Interrogatório nos Autos 07/171272-2. Façam-se as

comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

255 - 0163584-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163584-0

Réu: Jeova Pinheiro Teixeira

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Observa-se a impossibilidade de aplicação de pena superior ao mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 2 anos, na redação antiga da lei, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. Os fatos se deram há mais de 3 anos do recebimento da denúncia, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu JEOVÁ PINHEIRO TEIXEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

256 - 0009130-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009130-2

Réu: S.S.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu SANDRO DE SOUZA MATTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

257 - 0007942-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007942-3

Réu: João Taffarel dos Reis Brandão

I- Indefero o pleito defensivo nos exatos termos da pretérita decisão de fls. 39.

II- Arquivem-se.

III- DJE.

11/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0010428-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010428-8

Réu: Flavio Lopes Cordeiro

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos

relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos COM URGÊNCIA. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010429-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010429-6

Réu: F.G.M.Q.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: - Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Confirmar o local de residência fixa da requerente haja vista os dados incompletos à fl. 03 e as informações de fl. 08. Cumpra-se imediatamente. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

260 - 0008067-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008067-7

Réu: Harison Sampaio Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011494-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011494-4

Réu: Jobes dos Santos Oliveira

Designa data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Víctima(s), A(s) testemunha(s) de acusação e defesa; O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; O advogado Constituído e o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP a fl. 55, bem como, quanto ao endereço do réu informado por seu advogado à fl. 60, e da testemunha. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

### Cumprimento de Sentença

262 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.0001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Proceda a Secretaria a reordenação das ulteriores folhas dos autos, juntando-se a planilha "Anexo I", imediatamente após a manifestação da Defensoria Pública de fl. 56-v, a que esta se refere. Considerando o lapso decorrido da ulteriores manifestação, abra-se nova vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para atualizar os valores devidos, informando de forma individualizada os respectivos montantes (o total sujeito à penhora e o total sujeito à prisão, no caso de não pagamento), para possibilitar a continuidade da execução. Retornem-me os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

263 - 0017055-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017055-9

Réu: V.W.R.S.

Vista à DPE, para dizer no interesse da requerente, na forma aventada na cota ministerial de fl. 48. Cumpra-se. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0020682-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020682-5

Réu: M.J.B.A.

Deixo de nomear curador por ora. Em face do decurso do tempo desde a concessão da MPU, intime-se a vítima pessoalmente para dar andamento ao feito, informando se ainda tem interesse na medida, sob pena de revogação, no prazo de 05 dias. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

A sentença de fl. 24 é cópia de ato proferido nos autos incidentais de pedido de prisão preventiva. Destarte, considerando que ainda pende manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, nos termos do item 3 do despacho de fl. 55. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

266 - 0009923-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009923-6

Réu: S.S.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriores certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerida/agressor, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010188-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010188-3

Réu: R.S.L.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriores certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerida/agressor, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Ação Penal - Sumário

268 - 0016464-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016464-2

Réu: Joilson Albuquerque Viana

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem

apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Víctima(s), A(s) testemunha(s) Comuns; O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Cívis/Testemunhas; Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019684-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019684-2

Réu: Honório Peixoto Gomes

Expeça-se novo mandado de intimação do réu, ressaltando que deverá ser cumprido em horário noturno e finais de semana. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006069-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006069-9

Réu: Edilson José Vital David

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### Med. Protetivas Lei 11340

272 - 0002301-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002301-2

Indiciado: E.A.L.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

273 - 0006174-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006174-9

Réu: E.V.B.

Certifique a secretaria se há registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como IP referente ao BO. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0015968-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015968-3

Réu: Edvam Lago de Sousa

Certifique a Secretaria acerca de registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como de IP referente ao BO deste feito. Cumpra-se. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019670-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019670-1

Réu: Simplicio Damasio

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente/vítima e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente/vítima, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e considerando ulterior manifestação e relatos por parte da requerente, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009231-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009231-2

Réu: K.A.C.B.

Juntem-se os documentos que se encontram na contracapa dos autos. Expeça-se mandado citação/intimação da decisão que concedeu a MPUS para o requerido que se encontra recolhido no sistema prisional, conforme certidão carcerária. Urgente. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010663-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010663-3

Autor: Rubens Cesar Monteiro Ferreira

Aguarde-se o decurso de 30 dias para que a vítima informe o endereço do requerido para viabilizar a sua intimação/citação pessoal. Após, abra-se nova vista a DPE em assistência à vítima para dizer do paradeiro do requerido sob pena de restar inócuo a medida aplicada pelo juízo. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011128-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011128-6

Réu: J.M.P.

Certifique a Secretaria se há registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como, o IP referente ao BO. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0012201-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012201-0

Réu: A.F.L.

Intime-se a requerente, no endereço de fl. 08, para vim informar neste juízo se ainda tem interesse na MPU concedida há 01 ano, tendo em vista que se recusou a oferecer representação criminal quando ouvida na DEAM, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito e revogação das medidas. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0012676-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012676-3

Réu: Felipe Ribeiro Rocha Lima.

Abra-se vista à Defensoria Pública posteriormente indicada a atuar na assistência da requerente, para a manifestação de réplica, no prazo de até 10 (dez) dias. Após, vista ao MP, por igual prazo, para a regular manifestação. Cumpra-se. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013613-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013613-5

Réu: F.G.A.

Realizem-se tentativa de contato telefônico com o requerido e a requerente. Solicite-se informar dados do endereço do requerido; à parte requerida para comparecer ao Juízo no prazo de cinco dias para ciência da sentença; Certifiquem-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; frustrada a diligência acima, expeça-se edital para intimação do requerido da sentença. Após, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015784-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015784-2

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, no prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos, com o comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016027-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016027-5

Réu: Naelson Sousa da Costa

Junte-se a certidão constante da contracapa dos autos com a manifestação da vítima. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016347-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016347-7

Réu: Josivan Cordeiro da Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Havendo comparecimento da requerente, proceda-se como no item 2. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0016412-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016412-9

Réu: Gelber Leite dos Santos

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016413-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016413-7

Réu: Vanderlei da Conceição Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 10:30 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016428-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016428-5

Réu: T.B.S.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: RENEVE-se os expedientes à parte requerida, fazendo-se constar corretamente os dados já indicados nos autos conforme fl. 17, e cota ministerial de fl. 26. Cobre a devolução do mandado nº 04, devidamente cumprido. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016519-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016519-1

Réu: J.P.S. e outros.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu Joelson e Josias, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Constem-se dos respectivos mandados os números de telefones dos intimandos (vítima e agressor), para auxílio ao Sr. Oficial de Justiça na diligência de intimação destes. Boa Vista, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/07/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0017411-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017411-0

Réu: Andre de Sousa Sampaio

Vista a DPE em assistência à requerente. Após, ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Cumpra-se. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0019056-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019056-1

Réu: Elique Barbosa Cardoso

Certifique a Secretaria se houve registro de novos fatos envolvendo as partes e se foi instaurado IP para apurar os fatos narrados no BO. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0020247-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020247-3

Réu: Wemerson Oliveira Leite

Certifique a Secretaria se há registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como, IP referente ao BO. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000579-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000579-0

Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Em que pese constar que foi citado por sua genitora, deixo de aferir a citação por hora certa, máxime que não houve o cumprimento integral das formalidades obrigatórias dos

arts. 227/229 do CPC, cuja inobservância, nesta modalidade, gera nulidade (precedentes), resolvo: Por ora, deixo de determinar a renovação do expediente de citação. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, haja vista o decurso de mais de quatro meses, desde a concessão liminar das medidas, no que deverá informar/confirmar os dados de endereço do requerido, bem como dizer acerca de eventual representação criminal por suposta ameaça narrada, cosoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0002198-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002198-7

Réu: Adriano Santos da Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, proceda-se como no item 2. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004754-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004754-5

Réu: Clenilson da Costa Souza

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, proceda-se como no item 2. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004807-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004807-1

Réu: Alef Oliveira Pereira

Vista ao MP, para a regular atuação, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004819-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004819-6

Réu: Moabi Trindade Araújo

Por ora, abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer no interesse desta, quanto à situação atual e necessidade das medidas,

conforme manifestação de fl. 38. Cumpra-se. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

298 - 0004821-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004821-2

Réu: Francisco Silva Sousa

Proceda-se à retificação da autuação e distribuição do feito, fazendo incluir no polo ativo da ação a Sra. Maria Silva Sousa e seu marido, como já determinado na decisão de fl. 09/10. Junte-se o estudo de caso também determinado na decisão e faça-se nova conclusão. Em, 09/06/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004871-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004871-7

Réu: Roberto Pereira Mangabeira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICADO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E ESPOSA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E ESPOSA DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E ESPOSA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Frise-se que em razão de residir matéria de cunho cível adstrito ao direito de família/de propriedade (disputa por terreno) deverá a requerente buscar a solução definitiva da questão no juízo apropriado, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, bem como Mandado de Busca e Apreensão, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao cumprimento da medida determinada no item 1, ressaltando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, no que determino, ainda, que naquela instância se proceda a comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições

estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0005087-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005087-9

Réu: Dionizio Cirilo da Silva

Trata-se de feito já decidido, em que houve concessão liminar do pedido. Destarte, relativamente aos expedientes de intimação e citação das partes acerca das medidas protetivas concedidas, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente à parte requerida, fazendo-se constar o número de telefone da requerente (fl. 04), para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na diligência. Realize(m)-se a(s) diligência(s) inclusive em horário(s) noturno(s), nos termos das prerrogativas do art. 172 do CPC. REenumerem-se as folhas dos autos a partir de fl. 05. Boa Vista, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007057-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007057-0

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Considerando o comparecimento espontâneo da requerente ao Juízo, nesta data, encaminhe-se esta para audiência, fora de pauta. Boa Vista, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 11:25 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Marcia Cabral Moreira Sena

302 - 0008027-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008027-2

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Abra-se vista: A DPE em assistência à requerente: Ao Ministério Público; Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da requerente. Boa Vista, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0008042-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008042-1

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Abra-se vista: A DPE em assistência à requerente: Ao Ministério Público; Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da requerente. Boa Vista, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009703-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009703-7

Réu: Marcos Jose Pereira Barbosa

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista expressa manifestação por não representação criminal, fl. 06. Cumpra-se, imediatamente. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013686-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.

Intime-se a vítima por edital. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante



306 - 0010431-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010431-2

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Med. Protetivas Lei 11340**

307 - 0000164-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000164-6

Réu: O.J.P.J.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, no prazo ali assinalado, bem como determine: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos, com o comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0020571-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020571-0

Réu: Tiago Patricio Freitas Borba

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, bem como para as necessárias providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele feito ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000961-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000961-3

Réu: Jhogenes Carvalho Cavalcante

Vista ao MP, conforme já determinado à fl. 25, item 3 do despacho ali proferido. Cumpra-se. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0005213-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005213-4

Autor: Meirivania Rodrigues

Réu: Valdemir Morais Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido, há um ano. Destarte, em que pese tenha-se expedido edital para tal fim, mas não tendo havido manifestação nos autos, resolvo: Deixo de nomear curador na forma prevista no art. 9.º, II, do CPC, em face do entendimento lançado no Enunciado FONAVID 5, ante a renúncia expressa quanto a representação criminal por parte da requerente (fl. 03). Considerando que a requerente também não foi localizada a partir dos dados dos autos e que, também chamada via edital não se manifestou, inclusive não se obteve contato telefônico com

esta nas tentativas envidadas, deixo de determinar a remessa do feito à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique a Secretaria acerca de registro de feitos neste juízo, novos ou em curso, envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0006029-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006029-3

Autor: Elias Costa Ferreira

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar (um ano), RESOLVO: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC; Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para comparecer ao juízo e dizer acerca da situação atual e interesse na manutenção das medidas, bem como indicar dados do paradeiro do requerido, se os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que o seu não comparecimento ou não manifestação, nesse prazo, configurará ausência de interesse processual, caso em que será revogada a medida e arquivado o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Comparecendo a requerente, abra-se vista à Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016535-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016535-7

Réu: Ricardo Cavalcante Bento

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determine: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer acerca da situação atual e real necessidade de manutenção das medidas protetivas. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017867-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017867-3

Réu: Márcio Nascimento de Castro

Revogue-se o mandado de intimação/citação, concedendo-se prazo para contestação, nos termos de lei e forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0018950-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018950-6

Réu: Lindomar Souza da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em face da medida de afastamento do requerido do lar, as partes deverão buscar a solução da questão patrimonial no juízo apropriado (Vara de Família ou da Justiça Itinerante), no caso de haverem adquirido bens na constância do relacionamento, pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente; cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0019515-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019515-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente; cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0020248-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020248-1

Réu: Everson Vasconcelos do Nascimento

(.. Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 19/20 e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação/diligências quanto ao prosseguimento do feito criminal. Intime-se tão somente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000195-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000195-5

Réu: Rony Darlles de Oliveira Medrado

Pressuposto processual de validade é que o requerido, além de intimado acerca das medidas, seja citado para a ação (art. 214, CPC). Destarte, considerando que a citação no caso não ocorreu nos termos de lei, mas em face do lapso já decorrido, ademais de a requerente haver expressado, inicialmente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 03), por ora determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer no interesse desta, em face das questões acima arguidas. Com a manifestação, na forma acima, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

318 - 0003744-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003744-7

Réu: F.S.S.

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 69/70, tendo em vista termo declaratório da vítima à fl. 71. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Prisão em Flagrante

319 - 0009705-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009705-2

Réu: Aldeman Fernandes Ramos

abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 20, tendo em vista o termo declaratório da vítima à fl. 21. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

320 - 0003483-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003483-2

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Denise Pereira de Moraes

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0001522-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001522-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joel Lima da Silva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

322 - 0001523-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001523-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

323 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

324 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

325 - 0001529-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001529-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Criança/adolescente

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

## Turma Recursal

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

327 - 0001622-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001622-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Michelle Ivone Fernando

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0001623-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001623-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jeike de Almeida Campos

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0001625-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001625-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

331 - 0001626-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001626-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

332 - 0001627-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001627-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Angelita de Melo

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

333 - 0001628-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001628-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene Frazao Farias

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

334 - 0001629-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001629-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Umberto Benedetti Gonçalves

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego

seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

335 - 0001630-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001630-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Dorrick

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

336 - 0001633-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001633-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Fabriciana Jesus Lima

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

337 - 0001634-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001634-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Handréa Magalhães Gomes

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

338 - 0001635-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001635-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

339 - 0001643-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001643-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Naudineiros Santos Magalhães

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

340 - 0001644-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001644-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ivoneth da Silva Souza

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0001647-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001647-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alaor Salazar Rocha

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

342 - 0001648-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001648-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Altair Ribeiro de Lima

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

343 - 0012175-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012175-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Gisele de Souza Torreyas

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

344 - 0012177-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012177-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

345 - 0012187-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012187-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0012192-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012192-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

347 - 0012193-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012193-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

348 - 0012196-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012196-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

349 - 0012197-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012197-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

350 - 0012199-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012199-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

351 - 0014234-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014234-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0014235-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014235-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

353 - 0015880-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015880-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

354 - 0015881-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015881-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

355 - 0015889-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015889-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

356 - 0015890-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015890-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

357 - 0015899-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015899-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Darlisson Lopes Brandão

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

358 - 0015900-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015900-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

359 - 0015903-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015903-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Solange Rodrigues

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego

seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

360 - 0015945-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015945-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Waléria Monteiro Silva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

361 - 0015947-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015947-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Marcus Vinícius Moura Marques

362 - 0015970-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015970-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maxsander Menezes Marques

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

### Recurso Medida Cautelar

363 - 0001646-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001646-6

Autor: Boa Vista e outros.

Réu: Maria Irene Silva e Silva

I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

364 - 0015837-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015837-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, decreto a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0006693-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006693-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, homologo o arquivamento do feito, nos termos do art. 181 da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do

CPP. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0005232-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005232-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0005287-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005287-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.

Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

368 - 0000660-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000660-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, a presente medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0017673-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017673-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0001913-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001913-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

371 - 0006193-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006193-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0006213-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006213-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0006227-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006227-3

Infrator: I.A.O.

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, constantes às fls. 86/90 e 101, para o

fim de substituir a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas para a medida de Semiliberdade, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0006331-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006331-3  
Infrator: A.N.O.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0006501-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006501-1  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0006598-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006598-7  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0006659-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006659-7  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

378 - 0006492-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006492-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

379 - 0004452-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004452-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, decreto a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

380 - 0005231-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005231-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0005345-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005345-1  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

382 - 0006920-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006920-3  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 35 e 39, para o fim de substituir a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0000435-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000435-5  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0005005-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005005-1  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0005174-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005174-5  
Infrator: O.R.C.O.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

386 - 0005307-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005307-1  
Autor: A.M.C.N. e outros.  
Réu: G.A.N. e outros.

Despacho: Audiência de justificação designada para o dia 17 de junho de 2015, às 10h40min. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito  
Advogado(a): José Carlos Souza Alves

### Vara Itinerante

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

387 - 0016806-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016806-2  
Autor: J.G.A.

Réu: M.M.J.A.

(...) ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta em nome da genitora do menor (fl. 64) do menor.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0005855-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005855-9

Autor: S.B.S.

Réu: S.K.S.S. e outros.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 25% (vinte e cinco por cento), dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais e obrigatórios, incidindo sobre férias e 13º salário.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

"P.R.I.

Em, 9 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz

389 - 0006294-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006294-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.T.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

390 - 0006616-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006616-4

Autor: M.G.O. e outros.

Réu: N.F.O.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

391 - 0009768-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009768-0

Autor: E.S.S.

Réu: E.S.S.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

### Busca e Apreensão

392 - 0018663-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018663-5

Autor: K.J.M.R.

Réu: J.R.A.N. e outros.

(...) Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

393 - 0006450-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006450-8

Autor: E.N.M.

Criança/adolescente: E.L.C.M.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de menor.

Ocorre que a busca e apreensão da menor foi realizada nos autos originários, qual seja 0010.15.006450-8.

Reconheço, pois, a perda do objeto, que impede o prosseguimento do feito.

Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Execução de Alimentos

394 - 0013443-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013443-7

Executado: G.N.S. e outros.

Executado: G.S.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 45), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Expeça-se certidão de crédito em favor do alimentado.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

395 - 0015171-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015171-2

Executado: K.M.L.

Executado: C.A.B.L.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 61.

Sem custas ou honorários.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

396 - 0003039-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003039-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.C.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 30, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

397 - 0005632-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005632-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 25V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

398 - 0006260-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006260-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19-v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

399 - 0009577-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009577-5

Executado: K.M.L.

Executado: C.A.B.L.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 61.

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo.

Após, Vista a parte autora, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

400 - 0020707-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020707-6

Autor: E.N.M.

Réu: I.C.S.C. e outros.

Certifique o cartório se há termo de guarda expedido em favor da genitora da menor.

Em, 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Carta Precatória

001 - 0000176-78.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000176-4

Réu: Luiz Viana Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000222-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000222-6

Réu: Kleber Everton Pereira Reis

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Carta Precatória

003 - 0000175-93.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000175-6

Réu: Davi Soares de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000177-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000177-2

Réu: Francisco Monteiro Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000178-48.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000178-0

Réu: Larry Tonny Efesson Alves de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000179-33.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000179-8

Réu: Augusto Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000180-18.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000180-6

Réu: Jocelio Moreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.



Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000181-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000181-4

Réu: Anízio Cordeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000182-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000182-2

Réu: João Batista Rodrigues Pereira

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000183-70.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000183-0

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000184-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000184-8

Réu: Driele Pereira da Costa

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000189-77.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000189-7

Réu: Genildo Pimentel Avila Ferro

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000201-91.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000201-0

Réu: Gerciney Marcelino de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000202-76.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000202-8

Réu: Alessandro Trindade Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000203-61.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000203-6

Réu: Jesus Nazareno Batista

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000204-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000204-4

Réu: Carlos Jean de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000219-15.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000219-2

Réu: Almir Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000220-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000220-0

Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000224-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000224-2

Réu: Jonatas Nascimento de Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0000221-82.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000221-8

Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000223-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000223-4

Réu: Jonatas Nascimento de Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

022 - 0000199-24.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000199-6

Autor: Ministério Público Estadual

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

023 - 0000136-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000136-8

Réu: Alex da Silva

Torno sem efeito a decisão de fl.15, vez que a Denúncia já havia sido recebida à fl. 08.

Considerando que a defesa do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls.12/13), não trouxe novos elementos ou provas, apenas informando que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 16h00min; Expedientes necessários.

Caracará/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Titular da

### Carta Precatória

024 - 0000225-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000225-9

Réu: João Oliveira Dumer

Comunique-se ao juízo deprecante acerca sa distribuição e autuação da Carta precatória.

Cumpra-se , após devolva-se.

caracará/RR, 12 de jun ho de 2015

Cláudio Robeerto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0000221-82.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000221-8

Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO pela suposta prática do crime previsto no artigos 129. §9º, do CPB c/c arts. 5o e 7o. da Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, alem de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 14, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Considerando os fatos narrados no BOC de 11. 19, determino o

encaminhamento de cópias para a Secretária Municipal de Saúde e Secretária Estadual de Saúde para as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós. aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

Caracarái/RR. 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 12/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0014475-70.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014475-7

Indiciado: Criança/adolescente

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente W J V O, nos termos do art. 107, IV, do CPB.

As medidas sócio educativas deverão ser extintas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

027 - 0000406-28.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000406-2

Infrator: W.J.V.O.

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente W J V O, nos termos do art. 107, IV, do

CPB.

As medidas sócio educativas deverão ser extintas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000508-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000508-7

Autor: M.P.

Infrator: R.S.S.

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente R S S, nos termos do art. 107, IV, do CPB.

As medidas sócio educativas deverão ser extintas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000138-RR-N: 030

000165-RR-A: 016

000358-RR-B: 011

000725-RR-N: 001

000739-RR-N: 007, 009

000787-RR-N: 027

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

**Remoç/modif/disp Tutor**

001 - 0002656-82.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002656-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.V.A.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2015 às 14:01 horas.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

**Averiguação Paternidade**

002 - 0001123-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001123-3

Autor: A.A.M.A. e outros.

Réu: E.M.L.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

003 - 0000033-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000033-3

Autor: F.C.S.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000257-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000257-1

Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em desfavor de (...), defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Ação Penal**

005 - 0000240-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000240-8

Réu: Venâncio Ribeiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

006 - 0000266-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000266-5

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000524-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000524-9

Indiciado: T.M.B.

DESPACHO

Certifique o cartório se houve a apresentação de defesa pelo acusado, conforme prazo concedido na citação (fls. 16).

Analisando o feito verifica-se que o pleito ministerial (fls. 11-v), não foi analisado, sendo deferido neste ato.

Designa-se audiência preliminar.

Intime-se a vítima.

Intime-se pessoalmente o acusado e seu advogado por meio de publicação.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Carta Precatória**

008 - 0000187-77.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000187-0

Réu: Alcemir Alves de Freitas

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão de fls.09, determino a devolução desta (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

009 - 0000258-79.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000258-9

Indiciado: L.B.S.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória.

Cumpra-se com urgência.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Med. Protetivas Lei 11340**

010 - 0000005-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000005-4

Indiciado: E.S.A.

DESPACHO

Intime-se a ofendida cientificando-a acerca da informação contida na certidão de fls. 22, devendo a Sra. Oficiala de Justiça, indagar a vítima acerca do interesse no prosseguimento do feito e se o acusado continua importunando-a.

Sendo positivo, deverá, no mesmo ato, informar o endereço atualizado do acusado.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

011 - 0000279-55.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000279-5

Réu: Joao Jose Monteiro de Sousa

Vistos. Apensem-se aos autos do comunicado de prisão. Ao MP para manifestação.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

**Carta Precatória**

012 - 0000379-78.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000379-8

Réu: Marcio Pereira da Silva e outros.

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão de fls. 27-v, determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

013 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0000100-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000100-3

Indiciado: J.O.M.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

015 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

016 - 0000268-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000268-1

Indiciado: J.S.T.

DESPACHO

Verifica-se que esta missiva tem a finalidade de cumprir o mandado de prisão e proceder com a citação do acusado (fls. 02).

Expeça-se mandado de citação do acusado.

Solicite-se informações acerca do mandado de prisão do acusado.

Informe-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se com urgência.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

017 - 0000006-76.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000006-2

Réu: Wellington Gomes Silva

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão de fls.12, determino a devolução desta(...)

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000185-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000185-4

Réu: Joceli Alves da Silva

Audiência REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000197-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000197-9

Réu: Nertan Ribeiro Reis

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão de fls.13, determino a devolução (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

020 - 0000101-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000101-1

Indiciado: J.P.L.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 12/06/2015

JUÍZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

**Carta Precatória**

021 - 0000529-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000529-6

Autor: Marcos Freitas Sa

DESPACHO

Diante da certidão de fls.10, determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

022 - 0000031-26.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000031-3

Indiciado: R.G.S.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

023 - 0000504-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000504-9

Indiciado: J.R.L.S.

(...)Portanto, no caso presente, ocorre a falta de interesse processual para continuidade, em razão das medidas protetivas que ainda se encontram em vigor, medidas estas impostas na ação acima mencionada.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 267, inc. VI do CPC, In verbis:

"Ar. 267 - Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000007-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000007-5

Indiciado: E.F.C.

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

025 - 0000536-51.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000536-3

Indiciado: J.S.P.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000034-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000034-4

Indiciado: D.B.P.V.N.P.

(...)

Diante do exposto suspendo processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, até a localização do acusado.

(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

027 - 0000844-92.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000844-7  
Indiciado: M.P.S.C.  
(...)Ao Ministério Público para manifestação.(...)  
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Ação Penal - Sumário

028 - 0000022-64.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000022-2  
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva  
DESPACHO

Remetam-se os autos as partes para requerimentos/diligências na ordem e no prazo legal.

Sem pedidos, as partes para, no prazo e ordem legal, apresentarem as suas respectivas alegações finais.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0000369-68.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000369-1  
Indiciado: A.  
DECISÃO

(...)  
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial  
(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

030 - 0000512-86.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000512-2  
Indiciado: C.S.S.  
DESPACHO

Diante das informações contidas na promoção de fls. 13, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

031 - 0000625-40.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000625-2  
DESPACHO

Diante da certidão de fls.10, determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0000388-06.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000388-7  
Indiciado: R.J.S.  
(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art.18 do Código de Processo Penal.

(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000099-39.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000099-7  
Indiciado: A.P.L.  
DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a

denúncia.  
(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

034 - 0000252-72.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000252-2  
Indiciado: A.D.S.  
(...)

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.  
(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Adoção

035 - 0000159-12.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000159-9  
Autor: F.S.S.  
Réu: F.S.S.S.  
DECISÃO

(...)  
Certifique-se o cumprimento das diligências para realização da audiência.  
(...)

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000160-94.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000160-7  
Autor: E.C.S.  
Réu: J.S.T.  
DECISÃO

(...)  
Certifique-se o cumprimento das diligências para realização da audiência.  
(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

037 - 0000103-76.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000103-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000128-89.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000128-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000333-26.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000333-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000575-82.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000575-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000321-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000321-0  
Indiciado: Criança/adolescente  
DECISÃO

Recebo a representação contra o(s) adolescente(s) qualificado(s) nos autos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.15.000200-5  
Autor: M.C.R.M. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Intimação dos requerentes, para comparecerem em Cartório e retirar o Termo de Guarda.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000129-91.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000129-1  
Indiciado: E.P.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2015 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção

005 - 0000098-42.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000098-2  
Autor: S.M.S. e outros.  
Intimação do patrono dos autores, para informar o atual endereço de seus clientes.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007720-AM-N: 002  
000317-RR-B: 005  
000741-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000355-28.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000355-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Liberdade Provisória

002 - 0000340-59.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000340-9  
Autor: Sandro da Silva Maciel  
Ante o exposto, indefiro liberdade provisória a SANDRO DA SILVA MACIEL, já qualificado. Apo's, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I do CPC. PRIC. Rorainópolis, 09 de junho de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

### Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Adoção

003 - 0000200-25.2015.8.23.0047

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 003  
000210-RR-N: 006  
000245-RR-B: 004  
000254-RR-A: 009  
000317-RR-A: 003  
000363-RR-A: 003  
000457-RR-N: 005  
000550-RR-N: 003  
000722-RR-N: 003  
000799-RR-N: 009  
000937-RR-N: 003  
000938-RR-N: 003  
000986-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000307-30.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000307-1  
Réu: Romir Oliveira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Autorização Judicial

002 - 0000300-38.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000300-6  
Autor: M.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Procedimento Ordinário**

003 - 0001294-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001294-9

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza e outros.

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na exordial. Custas e honorários advocatícios ao vencido, estes últimos que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. São Luiz do Anauá, 11 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Tadeu Peixoto Duarte, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

**Mandado de Segurança**

004 - 0000478-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000478-7

Autor: Jonas Nascimento da Silva

Réu: Paulo Cezar Gomes Ortis

Despacho: Vistos, etc...À DPE para que traga aos autos a lista dos candidatos aprovados para o cargo do impetrante e que já tomaram posse no cargo em questão. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. P.I. São Luiz do Anauá, 10 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Vara Criminal**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Ação Penal**

005 - 0001251-86.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001251-8

Réu: Jandelson Emidio de Almeida e outros.

DECISÃO "No caso em tela, foi aplicada a pena de multa relacionada ao crime de ocultação de cadáver (fl. 195). Houve a prescrição da pretensão punitiva desse crime, desde 1996, vez que a pena máxima aplicada foi de um ano de reclusão e o acórdão confirmatório data de 23/09/1992 (fl. 223). E consoante o que versa o art. 114, II, do CP, a pena de multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Ademais, até o feito principal, o da execução já se encontra arquivada em decorrência de indulto. Desse modo, arquivem-se os presentes autos. SLA, 10/06/2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito."

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos Araújo

006 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Inquérito Policial**

007 - 0000399-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000399-1

Indiciado: M.D.C.L.

"...Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas, sem necessidade de novo despacho. São Luiz do Anauá/RR, em 10.06.2015. Sissi

Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

008 - 0000459-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000459-3

Réu: Jose Lourenço Ferreira de Sousa

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 11 de junho de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Advogado(a): Alex Reis Coelho

**Ação Penal**

009 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8

Réu: I.C.S. e outros.

INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada da expedição da carta precatória para a comarca de Iporã/PR (fls. 277), cuja finalidade é a oitiva da testemunha Obes de Oliveira Pinto.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Carta Precatória**

010 - 0000282-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000282-6

Réu: Ivan Matos de Souza Gomes

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

011 - 0000708-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000708-3

Réu: Wesley Rodrigues da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

012 - 0000285-69.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000285-9

Réu: Richardson Santos de Souza

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

013 - 0000270-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000270-1

Réu: Eder Chaves Shupingahua

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos da ação penal. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 10 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000271-85.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000271-9

Réu: Wellington Viana Farias

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos da ação penal. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 10 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

015 - 0000232-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000232-1

Réu: João Ferreira dos Santos

SENTENÇA "...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. São Luiz do Anauá/RR, em 10 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Execução da Pena**

016 - 0000195-61.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000195-0

Sentenciado: Francisco Fabio da Silva Souza

"...Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO FÁBIO DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 109, V, CPB c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

De igual sorte, prescrita está a multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. São Luiz/RR, 09 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Termo Circunstanciado**

017 - 0000629-89.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000629-7

Indiciado: E.S.S.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação Ministerial, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato ELIELSON SANTOS SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz-RR, 11 de junho de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000630-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000630-5

Indiciado: A.M.S.

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato ANTONIO MATOS SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz-RR, 11 de junho de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

019 - 0000593-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000593-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO "Vistos etc. 1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA; 2. Designo audiência de apresentação para o dia 15/07/2015, às 10:30H; 3. Citem-se e intimem-se. Note-se que o representado JHON já é maior de idade; 4. O

representado ALAN comparecerá para uma outra audiência de apresentação na mesma data, referente aos autos 0060.14.000594-7. 5. Vistas ao MPE e DPE; 6. Aponha-se a representação no início do caderno processual, renumerando-se as páginas. PRI. São Luiz/RR, 10 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

020 - 0000296-98.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000296-6

Autor: R.P.S.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 01 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 11 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000891-RR-N: 002

001282-RR-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000095-77.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000095-7



Autor: Gutemberg Gonçalves de Souza  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE  
 PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000086-6

Autos de relaxamento de prisão: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA.

Apensar aos autos de prisão em flagrante de nº 010.15.007964-7  
 Auto de Prisão em flagrante.

Apensar aos autos 0045.15.000213-2- Referido pelo parquet em fls. 55 dos autos de relaxamento de prisão em flagrante.

Apensar aos autos: 0005.15000089-0  
 Inquérito Policial.

**SENTENÇA- RELAXAMENTO DE PRISÃO FORMULADO POR GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA - PARECER DESFAVORÁVEL DO PARQUET QUANTO AO PLEITO DE LIBERDADE- MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR: PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, (AUTOS 0005.15.000086-6). HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE (AUTOS 010.15.007964-7).**

1) Cuida-se de relaxamento de prisão (AUTOS 0005.15.000086-6) de GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, nos termos da petição de fls.02/21. Juntou-se os documentos de fls. 22/51. Em síntese aduz: que esta preso sem situação de flagrante delicto, que nao houve comunicação da prisão no prazo de 24 horas, que é primário e tem bons antecedentes, possuindo residência fixa. Ja nos AUTOS 0005.15.000086-6, cuida de auto de prisão em flagrante do nacional GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, tendo sido comunicada a prisão em fls. 15, ciência da nota de culpa e das garantias constitucionais em fls. 13/14.

2) O parquet lado outro na manifestação de fls. 54/56 dos autos 0005.15.000086-6 é pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão pelas razões ali explicitadas em seu parecer.

3) É o relato. Decido.

4) Assiste ao Ministério Público quanto a não concessão de liberdade provisória ao réu GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA nos autos 0005.15.000086-6, cujas razões expostas em seu parecer ministerial adoto como razões de decidir, vez que estão presentes os requisitos da segregação cautelar, conforme já consta decisão do Juiz Plantonista da região norte (autos 0045.15.000213-2).

5) Presente a materialidade delitiva e indícios de autoria. Ademais os fatos são extremamente graves, não resultando em tragédia maior devido ao fato de a vítima não estar no local do momento em que houve o incêndio com aumento de pena no parágrafo 1º, inciso II, do Art. 250 do Código Penal ( Pena de 3 a 6 anos e multa, aumentada de 1/3). Ademais, em tese, ainda perpetrado possível furto qualificado, com rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal (Pena de 2 a 8 anos e multa). E, para finalizar, em tese, houve o cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 12 da Lei 10. 826/03- Estatuto do Desarmamento (Pena de 1 a 3 anos e multa). Assim é inegável a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados pelo fragranteado.

6) Ademais, conforme pontuado pelo parquet a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa por si só não obstem a segregação cautelar. Mais uma vez assiste razão ao parquet quanto a legalidade, uma vez que conforme salientado pelo Ministério Público houve a efetiva comunicação no prazo de 24 horas ao Juiz Plantonista. A defesa neste ponto falta com a verdade. Ademais conforme jurisprudência a não comunicação da prisão no prazo de 24 horas a autoridade judiciária constitui mera irregularidade que pode ser sanada.

7) Quanto aos autos 010.15.007964-7 (auto de prisão em flagrante) a

situação era efetivamente de fragrante. Direitos e garantias constitucionais do fragranteado restaram cumpridas, como pode se ver nos termos da certidão de fls. 24. Assim a HOMOLOGAÇÃO é medida que se impõe nos autos de prisão em flagrante. A fase do art. 310 do Código de Processo Penal, inclusive já foi objeto de apreciação (autos 0045.15.000213-2).

8) Pelas razões expostas HOMOLOGO O APF (AUTOS 010.15.007964-7) e, diante de tudo mais que dos autos de relaxamento de prisão (AUTOS 005.15.000086-6) consta em consonância com o Ministério Público Estadual, e dissentindo da defesa técnica do acusado GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU CONCESSAO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, por entender que se fazem presentes os requisitos para a segregação cautelar, para a garantia da ordem publica e a aplicação da lei penal.

9) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10) Apense-se os autos identificados no inicio desta decisão e junte cópia em todos, vez que houve apreciação conjunta quanto a homologação do auto de prisão em flagrante e o relaxamento de prisão (autos 0005.15.000086-6/ 005.15.000095-7).

Alto Alegre, 10 de junho, de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

002 - 0000086-18.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000086-6

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE  
 PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000086-6

Autos de relaxamento de prisão: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA.

Apensar aos autos de prisão em flagrante de nº 010.15.007964-7  
 Auto de Prisão em flagrante.

Apensar aos autos 0045.15.000213-2- Referido pelo parquet em fls. 55 dos autos de relaxamento de prisão em flagrante.

Apensar aos autos: 0005.15000089-0  
 Inquérito Policial.

**SENTENÇA- RELAXAMENTO DE PRISÃO FORMULADO POR GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA - PARECER DESFAVORÁVEL DO PARQUET QUANTO AO PLEITO DE LIBERDADE- MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR: PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA TANTO, (AUTOS 0005.15.000086-6). HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE (AUTOS 010.15.007964-7).**

1) Cuida-se de relaxamento de prisão (AUTOS 0005.15.000086-6) de GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, nos termos da petição de fls.02/21. Juntou-se os documentos de fls. 22/51. Em síntese aduz: que esta preso sem situação de flagrante delicto, que nao houve comunicação da prisão no prazo de 24 horas, que é primário e tem bons antecedentes, possuindo residência fixa. Ja nos AUTOS 0005.15.000086-6, cuida de auto de prisão em flagrante do nacional GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, tendo sido comunicada a prisão em fls. 15, ciência da nota de culpa e das garantias constitucionais em fls. 13/14.

2) O parquet lado outro na manifestação de fls. 54/56 dos autos

0005.15.000086-6 é pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão pelas razões ali explicitadas em seu parecer.

3) É o relato. Decido.

4) Assiste ao Ministério Público quanto a não concessão de liberdade provisória ao réu GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA nos autos 0005.15.000086-6, cujas razões expostas em seu parecer ministerial adoto como razões de decidir, vez que estão presentes os requisitos da segregação cautelar, conforme já consta decisão do Juiz Plantonista da região norte (autos 0045.15.000213-2).

5) Presente a materialidade delitiva e indícios de autoria. Ademais os fatos são extremamente graves, não resultando em tragédia maior devido ao fato de a vítima não estar no local do momento em que houve o incêndio com aumento de pena no parágrafo 1º, inciso II, do Art. 250 do Código Penal (Pena de 3 a 6 anos e multa, aumentada de 1/3). Ademais, em tese, ainda perpetrado possível furto qualificado, com rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal (Pena de 2 a 8 anos e multa). E, para finalizar, em tese, houve o cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 12 da Lei 10. 826/03- Estatuto do Desarmamento (Pena de 1 a 3 anos e multa). Assim é inegável a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados pelo fragrantado.

6) Ademais, conforme pontuado pelo parquet a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa por si só não obstam a segregação cautelar. Mais uma vez assiste razão ao parquet quanto a legalidade, uma vez que conforme salientado pelo Ministério Público houve a efetiva comunicação no prazo de 24 horas ao Juiz Plantonista. A defesa neste ponto falta com a verdade. Ademais conforme jurisprudência a não comunicação da prisão no prazo de 24 horas a autoridade judiciária constitui mera irregularidade que pode ser sanada.

7) Quanto aos autos 010.15.007964-7 (auto de prisão em flagrante) a situação era efetivamente de flagrante. Direitos e garantias constitucionais do fragrantado restaram cumpridas, como pode se ver nos termos da certidão de fls. 24. Assim a HOMOLOGAÇÃO é medida que se impõe nos autos de prisão em flagrante. A fase do art. 310 do Código de Processo Penal, inclusive já foi objeto de apreciação (autos 0045.15.000213-2).

8) Pelas razões expostas HOMOLOGO O APF (AUTOS 010.15.007964-7) e, diante de tudo mais que dos autos de relaxamento de prisão (AUTOS 005.15.000086-6) consta em consonância com o Ministério Público Estadual, e dissentindo da defesa técnica do acusado GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, por entender que se fazem presentes os requisitos para a segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

9) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10) Apense-se os autos identificados no início desta decisão e junte cópia em todos, vez que houve apreciação conjunta quanto a homologação do auto de prisão em flagrante e o relaxamento de prisão (autos 0005.15.000086-6/ 005.15.000095-7).

Alto Alegre, 10 de junho, de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

046859-PR-N: 003  
000073-RR-B: 002  
000300-RR-N: 002  
000317-RR-A: 003  
000336-RR-B: 003  
000354-RR-A: 004

001207-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000221-07.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000221-5  
Réu: Jorge da Silva Barbosa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

### Procedimento Ordinário

002 - 0000395-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000395-0  
Autor: José Lima de Araújo  
Réu: Município de Pacaraima  
DESPACHO. I. Certifique-se o trânsito em julgado. II. Após intime-se o Autor para manifestação em 05 (cinco) dias (fl. 318). III. Expedientes Necessários. Pacaraima/RR, 11 de Junho de 2015. a. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito  
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

### Vara Criminal

Expediente de 10/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

### Liberdade Provisória

003 - 0000219-37.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000219-9  
Autor: Kethlen Dayana Lopes Pereira  
DESPACHO

Ao MP, com urgência,

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2015.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Pedro Henrique Araujo Cardias

### Juizado Cível

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Proced. Jesp Civil

004 - 0001267-36.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001267-4  
Autor: Kelison Lopes Rodrigues  
Réu: Banco do Brasil S/A  
S E N T E N Ç A

KELISON LOPES RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face do BANCO DO BRASIL S/A., onde requereu a execução da r. Sentença de fls. 53/59.

Verifica-se, a realização de penhora on-line, que restou frutífera (fls. 140/141).

O Executado, concorda com os valores bloqueados e transferidos, requerendo a extinção do feito (fl. 151).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor bloqueado e transferido.

Intimem-se o Exequente por telefone e o Executado via DJE.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

### Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Autorização Judicial

005 - 0000073-93.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000073-0  
Autor: N.R.F.N.  
S E N T E N Ç A

NEZILDA RIBEIRO FREITAS NASCIMENTO, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "A NOITE DOS RITMOS" a se realizar nos dias 07 e 08 de março de 2015, na Casa dos Mutantes.

O Ministério Público, às fls. 05/06, manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que o Autor não atendeu ao prazo determinado em Portaria deste Juízo, qual seja, antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do evento.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Edital de 12/06/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 081 8422-56.2014.823.0010** em que é requerente **FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS** e requerido(a) **CASIMIRO FERNANDES DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado **CASIMIRO FERNANDES DOS SANTOS**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 083 7425-94.2014.823.0010** em que são requerentes **ENEIDA DAS GRAÇAS MENDES DE SOUZA CRUZ e GLÓRIA MARIA MENDES NASCIMENTO** e interditado **ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma, haja vista o acordo contemplar a legislação pátria vigente e estando satisfatoriamente resguardados os interesses do interditado, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido na exordial, devendo a curatela do interditado **ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES**, ser exercida pela requerente **GLÓRIA MARIA MENDES NASCIMENTO**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 080 4477-02.2014.823.0010** em que é requerente **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA** e requerido(a) **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 40), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 072 5864-02.2013.823.0010** em que é requerente **JOÃO SERRA GARCIA** e interditado **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear o Sr. **JOÃO SERRA GARCIA**, na função de curador de **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, em substituição ao Sr. **João Serra Garcia Filho**, ora falecido. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

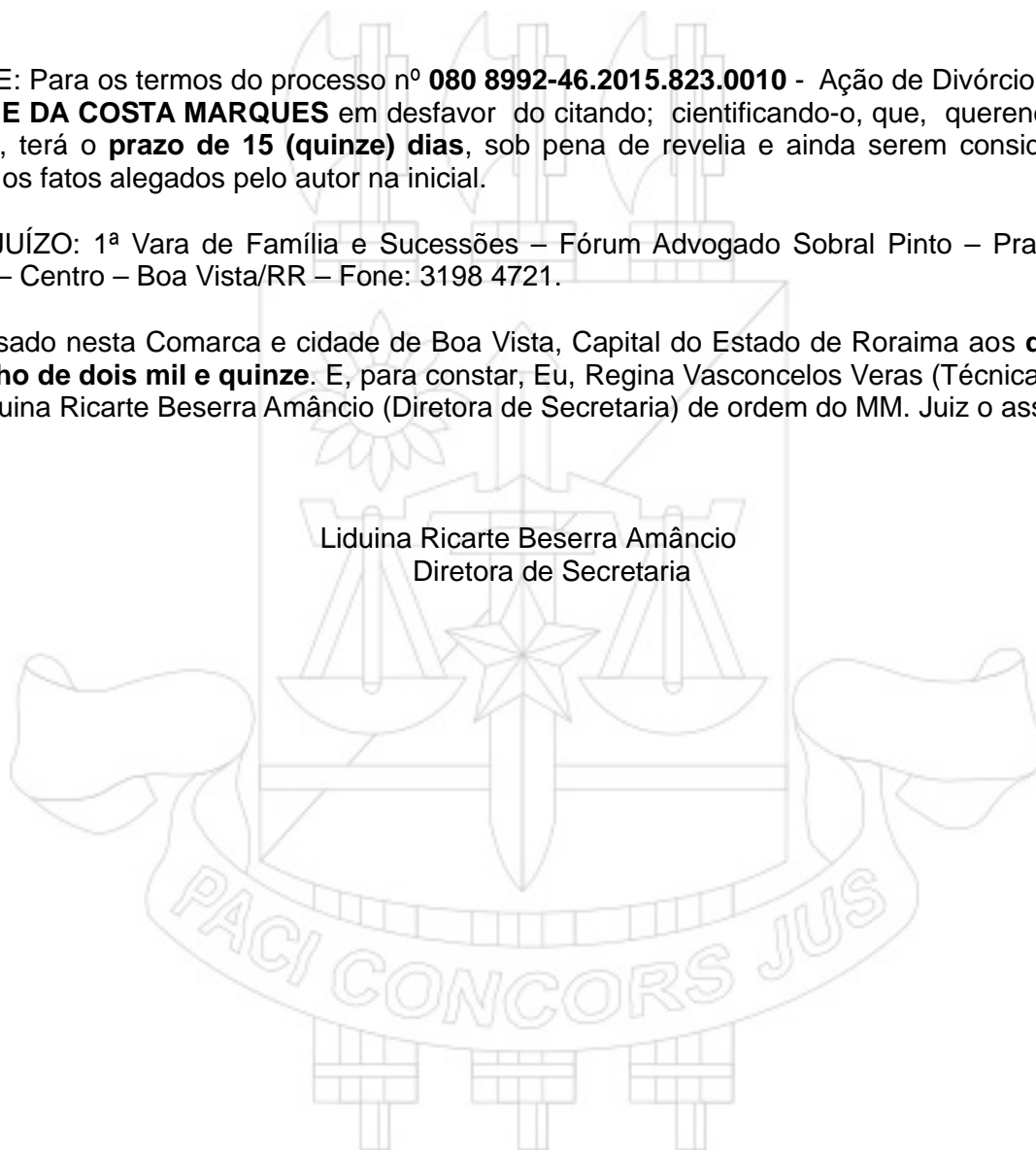
CITAÇÃO DE: **SUELIVAM MARQUES DA SILVA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, nascido em 27/02/1976, filho de Sebastião Miranda da Silva e de Creusa Marques da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 8992-46.2015.823.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **VALDEANNE DA COSTA MARQUES** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **doze dias do mês de junho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria





**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0824194-97.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora JANETE COELHO SARMENTO e parte requerida REVOLLO & COSTA LTDA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

**OTONIEL ANDRADE PEREIRA**  
*Diretor de Secretaria*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO FLÁVIO MELLO MARCONDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0900043-80.2011.8.23.0010, AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, em que figuram como Requerente ANTÔNIO FLÁVIO MELLO MARCONDES e requerido I.M.SOARES SILVA - ME. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

**OTONIEL ANDRADE PEREIRA**  
*Diretor de Secretaria*

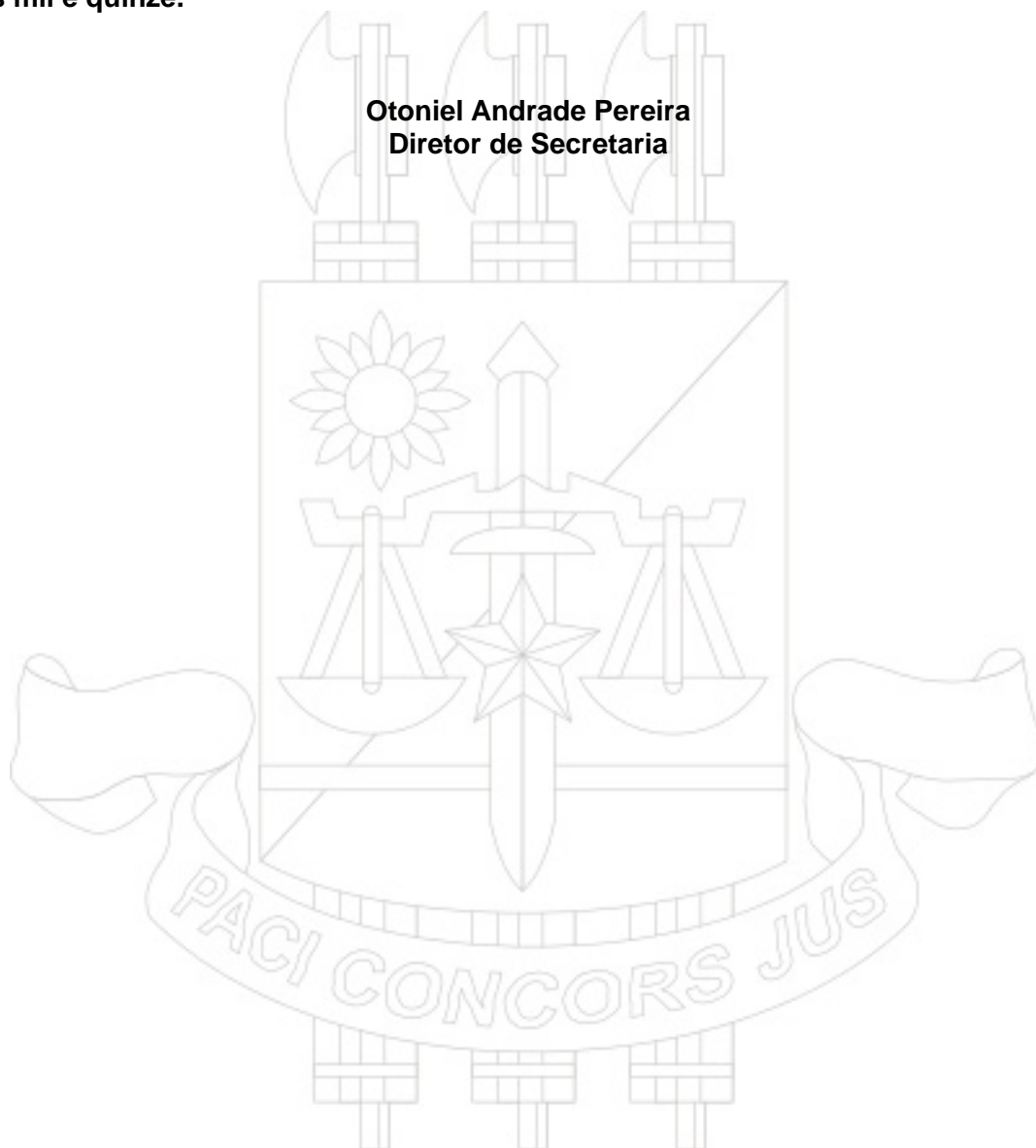
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ULISSES MAGALHÃES DE FIGUEIREDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0707744-08.2013.8.23.0010, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO D PAGAMENTO, em que figura como autor THALITA HELAINE BRITO MATOS e parte requerida BANCO DO BRASIL S/A e ULISSES MAGALHÃES DE FIGUEIREDO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
**Diretor de Secretaria**



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010487-3**

**Vítima: CÉLIA RITA ARTICLINO**

**Réu: RAFAEL CARVALHO LEITE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CÉLIA RITA ARTICLINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assis, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, ante a ausência de PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, no qual se sustenta a cautela, na forma acima escandida, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267,IV e VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010188-3**

**Vítima: ROSICLÉIA ARAUJO COSTA**

**Réu: RICARDO SILVA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICARDO SILVA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem, resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Petição n.º 010.14.013686-1**  
**Vítima: FERNANDA SANTOS LIMA**  
**Réu: CHARLES ALMEIDA LIMA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos artigos 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO PARA REVOGAR a prisão preventiva de CHALES ALMEIDA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FERNANDA SANTOS SILVA, e de das cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.009304-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019670-1**

**Vítima: QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA**

**Réu: SIMPLICIO DAMASIO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de Dezembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 12/06/2015

Proc. n.º 0805350-65.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ANTONIO ADEMIRRIIBEIRO DA COSTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28.05.2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831519-26.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deWENDEL PEREIRA DA SILVA e NEVERSON ALEXANDRE CARVALHO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos (Art. 163, caput, do CPB), em razão da decadência do direito dequeixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/05/2015. (assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805366-19.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de HARRY BRAYAN ANDRADE DE MAGALHAES, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 29/05/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706874-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAB MACIELDOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Retifique-se o nome do Autor do Fato no sistema Projudi. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718204-88.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VAGNÉOLIVEIRA BARBOSA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803074-32.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO SERGIO ROCHADOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838954-51.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de A. KLIEMAN/ME e ALEXANDRE KLIEMANN, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0833792-75.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NINAMOREIRA DE SOUZA, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-

se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829970-78.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAO LEITEDA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 163, caput, do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726945-83.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FRANCINALDO DA COSTA GOMES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712183-62.2013.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de JOB ABRAAO RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809629-94.2015.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF CLAYTON DA SILVA DE ARAUJO. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se em relação a CLAYTON DA SILVA DE ARAUJO. Boa Vista, RR, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836095-62.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOELBENAVINUTO VIEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824152-48.2014.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de MARCELO LUAN RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906050-25.2010.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807086-21.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VALDENIR ALMEIDA DE SOUSA, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo nos artigos 104 e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



Proc. n.º 0805844-27.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WARLISON DUTRA COSTA, relativamente à infração prevista no art. 21 da LCP, com supedâneo no Enunciado 76 do FONAJE, e nos artigos 104, parágrafo único, e 107, V, do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713843-28.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOHNREWRY SILVA OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. No tocante ao AF OZIAS ANDRADE DE OLIVEIRA, intime-se na formarequerida pelo Ministério Público no EP. 73.1. Após, retornem os Autos ao Ministério Público, com urgência, para se manifestar sobre o Autor do Fato MARLON ARAUJO SOUSA, conforme requerido na r. Cota Ministerial do EP. 48.1. Diante do teor da certidão do 46.1, encaminhe-se cópia desta sentença à VEP/MA para ciência junto ao setor de acompanhamento das penas e medidas alternativas. Boa Vista, RR, 29.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804776-42.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOHN LENNON FERREIRA DE AGUIAR, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo nos artigos 104, parágrafo único, e 107, V, ambos do Código Penal, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 29/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808056-21.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, viacartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Intime-se a vítima por meio de sua Advogada. Intime-se o acusado por meio do DJE. Boa Vista/RR, 29/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726526-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCELO COSTA COQUEIRO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10.06.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830112-82.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIWALMIR PEREIRA LUZ, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800792-50.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDETESOUZA DOS SANTOS, relativamente à infração descrita no artigo 140 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831186-74.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO COSTA DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos (Art. 163, caput, do CPB), em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de

Proc. n.º 0708815-79.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JACO DA SILVA MELO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10.06.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830766-69.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO VICENTE DA SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829971-63.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21 da LCP, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721322-38.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0808132-79.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803566-87.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720150-95.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717510-85.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713947-20.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703434-56.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805856-75.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718624-59.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700447-47.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725795-67.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-

se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09/06/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0805533-36.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adotocomo razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais comcompetência residual para prosseguimento do feito, observadas as baixas necessárias e as formalidadeslegais.Publique-se e Registre-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09/06/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0712121-22.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta apunibilidade de CLEVERSON DA ANUNCIACAO DOURADO, com base no artigo 107, IV, doCódigo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 29.05.2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0829961-19.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA DAGUIA MEDEIROS, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nosartigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimem-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 29/05/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0805323-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELLO FRANCISCO SILVA DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razãoda perempção, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se o Querelante e o Querelado por meio de seus Advogados.Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.Boa Vista, RR, 29/05/2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0706284-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ZILDAMARQUES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.05.2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0829222-46.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLEFJOHNNY BARRETO LUZ E EDER BRASIL DE AQUINO, relativamente à infração descritano art. 163, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75,parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/05/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0720799-26.2013.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense A Fimpõe sanção prevista no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06.Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR. Ante ao exposto, arquivem-se o processo.RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO. Remetam-se cópia dos Autos ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 29/05/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 12/06//2015

PORTARIA N.º 004/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracará, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de JUNHO do corrente ano, nos dias **13 a 14/06/2015**, 03 (três) horas contínuas, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	13 e 14	8:00 às 11:00h	99158-4965
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	Junho	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracará - RR, 12 de junho de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Titular da Comarca

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 12/06/2015

**PORTARIA/GAB N º 005/2015**

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLEI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerando o problema técnico no transformador de eletricidade do Fórum Rui Barbosa;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter o Fórum aberto diante da ausência de luz elétrica;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. SUSPENDER** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 12.06.2015.

**Art. 2º. DETERMINAR** que o servidor, Moisés Duarte da Silva, fique de plantão atendendo a qualquer necessidade pelo telefone nº 98117-1962.

**Art. 3º.** Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Presidência e à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

**Art. 5º.** Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 7º** Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Bonfim/RR, em 12 de junho de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 12JUN15

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 598 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite, para realizar levantamento das instalações do CFTV, Processo nº 394/15 – DA, de 11 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 599 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, no período de 13 a 24JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 600 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, concedidas pela Portaria nº 465-DG, de 12MAIO15, publicada no DJE nº 5505, de 13MAIO15, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 601 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, a serem usufruídas no período de 15 a 19JUN15, conforme Processo nº 438/15 - DRH, de 10/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 602 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 10 a 29JUN15, conforme Processo nº 434/15 - DRH, de 09/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 603 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCRIM/MP/RR, de 11/06/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, dispensa no dia 16JUN2015, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas de Estágios do curso de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 587-DG, DE 10JUN15, publicada no DJE nº 5524, de 11JUN15:

Onde se lê:

“ O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso ...”

Leia-se:

“ **O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso...**”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 172 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, dispensa nos dias 16 e 17JUN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 173- DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, no dia 08JUN15, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 132 – DRH, de 12MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAIO15, conforme Processo nº 355/2015-D.R.H., de 11MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 174 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, no dia 03JUN15, a licença para tratamento de saúde do servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 156 – DRH, de 01JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5519, de 02JUN15, conforme Processo nº 419/2015-D.R.H., de 28MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 175 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 09JUN15, a licença para tratamento de saúde do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, concedida por meio da Portaria nº 158 – DRH, de 01JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5519, de 02JUN15, conforme Processo nº 418/2015-D.R.H., de 28MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 176 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, para doação de sangue no dia 11JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 177 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 12JUN15, conforme Processo nº 445/2015 – DRH, de 11JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 178 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 31MAIO a 04JUN2015 – 05 (cinco) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 28MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5517, de 29MAIO2015, conforme Processo nº 413/2015 – D.R.H., de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2015 – PROCESSO Nº 253/15 – D.A.**

A Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 030/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 253/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 005/15.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel) e fornecimento de material de higiene (toalha de papel interfolhada) para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 005/2015, acostada às fls. 124 e 125 dos autos.

**CONTRATADA:** Empresa MONTE DAS OLIVEIRAS SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 17.251.923/0001-19.

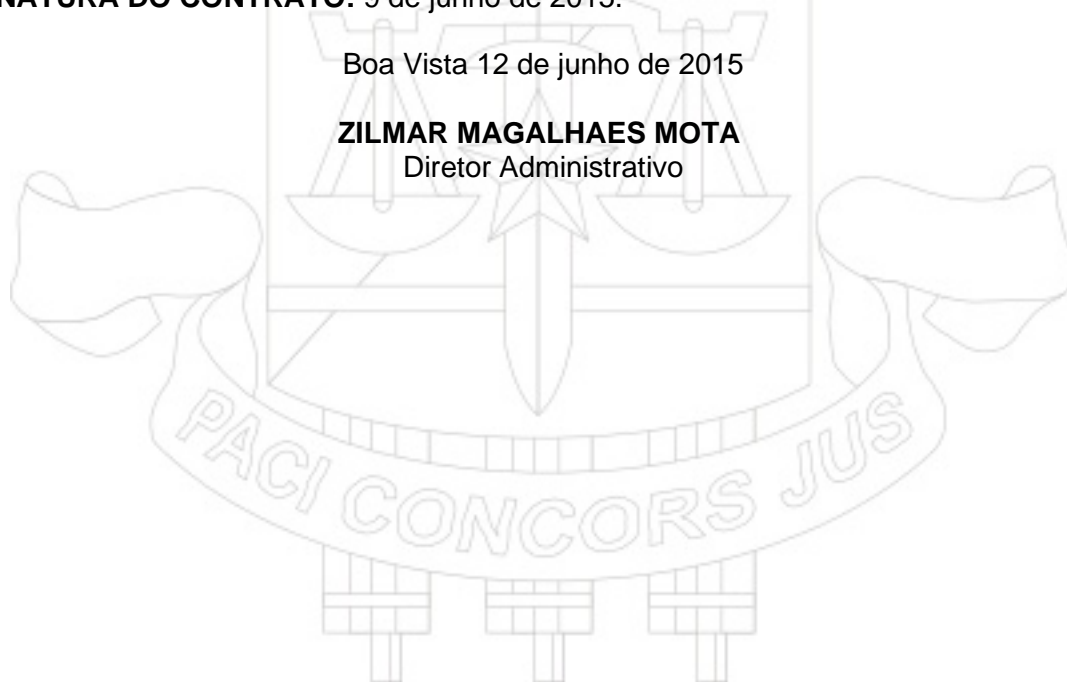
**VALOR:** O valor global dos materiais constantes do LOTE ÚNICO, do presente contrato perfaz a importância de R\$ 22.030,00 (vinte e dois mil e trinta reais), resultante da soma do Item 1 – Lote Único, o qual perfaz a importância global de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) com o Item 2 – Lote Único, o qual perfaz a importância global de 1.830,00 (um mil oitocentos e trinta reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 9 de junho de 2015.

Boa Vista 12 de junho de 2015

**ZILMAR MAGALHAES MOTA**  
Diretor Administrativo



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 12/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 486343 - Título: CD/12.841 - Valor: 21.713,20  
Devedor: ADONIAS DOS SANTOS SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487000 - Título: CD/13.622 - Valor: 1.566,18  
Devedor: ENOQUE AURELIANO DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487002 - Título: CD/9.949 - Valor: 2.333,64  
Devedor: E SILVA DIAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487003 - Título: CD/9.984 - Valor: 606,60  
Devedor: E SILVA DIAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487004 - Título: CD/10.033 - Valor: 24.570,77  
Devedor: E SILVA DIAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487005 - Título: CD/12.644 - Valor: 3.572,95  
Devedor: E SILVA DIAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487006 - Título: CD/13.445 - Valor: 11.021,23  
Devedor: E SILVA DIAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487010 - Título: CD/12.167 - Valor: 1.308,02  
Devedor: EMPRESA GRAFICA UAILAN LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487011 - Título: CD/11.357 - Valor: 1.390,70  
Devedor: EURICO RAIMUNDO DA CONCEICAO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487012 - Título: CD/11.475 - Valor: 3.420,17  
Devedor: E BATISTA TAVARES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487013 - Título: CD/11.476 - Valor: 14.641,13  
Devedor: E BATISTA TAVARES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487014 - Título: CD/13.088 - Valor: 7.813,39  
Devedor: E BATISTA TAVARES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487015 - Título: CD/10.536 - Valor: 556,68  
Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487016 - Título: CD/10.535 - Valor: 8.706,28

Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487017 - Título: CD/13.399 - Valor: 1.359,48

Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487018 - Título: CD/12.762 - Valor: 8.101,05

Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487019 - Título: CD/13.638 - Valor: 1.403,64

Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487024 - Título: CD/5.593 - Valor: 1.643,47

Devedor: E BRAGA BARBOSA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487032 - Título: NP/296 - Valor: 240,00

Devedor: LUANA ALVES ARAUJO

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 487033 - Título: NP/77 - Valor: 240,00

Devedor: LUCAS CORREA ALENCAR DAMASCENO

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 487034 - Título: NP/NP - Valor: 240,00

Devedor: ALDEIDO SEGUNDO TRAJANO

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 487035 - Título: NP/NP - Valor: 250,00

Devedor: LUIS ALBERTO DE ASSUNCAO COSTA

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 487036 - Título: NP/160 - Valor: 240,00

Devedor: CREUSA MENDES

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 487251 - Título: DMI/462471261 - Valor: 520,00

Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 487285 - Título: CD/11.344 - Valor: 1.431,05

Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487286 - Título: CD/11.345 - Valor: 3.365,82

Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487287 - Título: CD/12.032 - Valor: 1.994,82

Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487288 - Título: CD/12.033 - Valor: 1.499,50

Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487289 - Título: CD/12.035 - Valor: 4.880,10  
Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487290 - Título: CD/12.036 - Valor: 1.191,21  
Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487291 - Título: CD/10.626 - Valor: 11.028,78  
Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487292 - Título: CD/12.034 - Valor: 1.133,54  
Devedor: F R DE MOURA MENDES BARROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487293 - Título: CD/13.237 - Valor: 2.410,50  
Devedor: FRANK SUEL DA SILVA CHAGAS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487294 - Título: CD/13.787 - Valor: 1.950,88  
Devedor: FERRONORTE LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487295 - Título: CD/13.487 - Valor: 2.546,78  
Devedor: FERRONORTE LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487296 - Título: CD/13.787 - Valor: 1.950,88  
Devedor: FERRONORTE LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487297 - Título: CD/11.794 - Valor: 1.632,78  
Devedor: FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487298 - Título: CD/13.487 - Valor: 2.546,78  
Devedor: FERRONORTE LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487299 - Título: CD/7.594 - Valor: 1.282,64  
Devedor: F MAIA E CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487300 - Título: CD/7.763 - Valor: 804,42  
Devedor: F MAIA E CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487301 - Título: CD/11.321 - Valor: 7.900,66  
Devedor: GILVANA S OLIVEIRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487302 - Título: CD/14.002 - Valor: 1.386,33  
Devedor: GLEIBISON JAIRO DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487303 - Título: CD/3304/97 - Valor: 1.340,30  
Devedor: GRAFELY GRAFICA E PAPELARIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487304 - Título: CD/5.371 - Valor: 1.067,22  
Devedor: HIDROLAZER COMERCIO LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487305 - Título: CD/14.267 - Valor: 6.252,63  
Devedor: RESTAURANTE VER O RIO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487306 - Título: CD/12.876 - Valor: 5.145,91  
Devedor: RESTAURANTE VER O RIO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487307 - Título: CD/6.071 - Valor: 12.261,80  
Devedor: RESTAURANTE VER O RIO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487308 - Título: CD/10.046 - Valor: 15.761,37  
Devedor: RESTAURANTE VER O RIO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487309 - Título: CD/11.316 - Valor: 13.724,13  
Devedor: RESTAURANTE VER O RIO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487310 - Título: CD/14.269 - Valor: 1.930,50  
Devedor: INFORCELL COMERCIO E SERVIÇO LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487475 - Título: DMI/4521083896 - Valor: 453,91  
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 487509 - Título: CD/7.432 - Valor: 1.933,28  
Devedor: EDMILSON SOUZA SILVA ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487510 - Título: CD/12.851 - Valor: 14.919,69  
Devedor: JHONYS D MADURO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487511 - Título: CD/8.155 - Valor: 63.984,25  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487512 - Título: CD/8.156 - Valor: 249.674,98  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487513 - Título: CD/8.155 - Valor: 76.939,16  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487514 - Título: CD/8.156 - Valor: 300.238,30  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA



Prot: 487515 - Título: CD/8.224 - Valor: 49.650,09  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487516 - Título: CD/12.690 - Valor: 16.955,29  
Devedor: J COSTA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487517 - Título: CD/12.894 - Valor: 12.641,54  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487518 - Título: CD/12.895 - Valor: 4.946,64  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487519 - Título: CD/11.003 - Valor: 2.484,49  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487520 - Título: CD/10.998 - Valor: 887,27  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487521 - Título: CD/12.670 - Valor: 3.381,80  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487522 - Título: CD/13.334 - Valor: 3.846,30  
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487523 - Título: CD/13.342 - Valor: 2.025,47  
Devedor: JONAS CARVALHO MOURA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487524 - Título: CD/13.344 - Valor: 4.797,51  
Devedor: JONAS CARVALHO MOURA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487525 - Título: CD/13.346 - Valor: 3.244,52  
Devedor: JONAS CARVALHO MOURA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487612 - Título: CD/13.069 - Valor: 1.637,32  
Devedor: MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487613 - Título: CD/13.070 - Valor: 6.653,91  
Devedor: MARIA GONCALVES DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487614 - Título: CD/12.569 - Valor: 28.619,09  
Devedor: M. B. SALES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487615 - Título: CD/12.319 - Valor: 7.522,68  
Devedor: LIDER PUBLICIDADE LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487616 - Título: CD/4.299 - Valor: 1.600,73

Devedor: KI PESCA COM. E REP. LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487617 - Título: CD/4.300 - Valor: 355,72

Devedor: KI PESCA COM. E REP. LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487618 - Título: CD/12.244 - Valor: 4.616,91

Devedor: K F COMERCIAL LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487619 - Título: CD/12.992 - Valor: 1.690,90

Devedor: K F COMERCIAL LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487620 - Título: CD/13.180 - Valor: 60.222,28

Devedor: K F COMERCIAL LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487621 - Título: CD/13.987 - Valor: 1.560,31

Devedor: MARIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487622 - Título: CD/6.942 - Valor: 21.464,68

Devedor: MARZILIO J M MARTINS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487623 - Título: CD/11.400 - Valor: 1.470,43

Devedor: MOISES AMORIM DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487624 - Título: CD/11.388 - Valor: 1.864,50

Devedor: MOISES AMORIM DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487625 - Título: CD/5.900 - Valor: 1.136,05

Devedor: M ALZIRA DE SOUZA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487626 - Título: CD/5.901 - Valor: 1.033,51

Devedor: M ALZIRA DE SOUZA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487627 - Título: CD/10.146 - Valor: 1.816,70

Devedor: K C DE MOURA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487628 - Título: CD/10.631 - Valor: 2.540,50

Devedor: K C DE MOURA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487629 - Título: CD/10.631 - Valor: 2.417,83

Devedor: K C DE MOURA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487630 - Título: CD/10.383 - Valor: 1.065,81

Devedor: MAIA'S AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487631 - Título: CD/10.220 - Valor: 40.134,81  
Devedor: MAIAS AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487632 - Título: CD/12.065 - Valor: 1.522,90  
Devedor: MAIA'S AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487633 - Título: CD/10.461 - Valor: 1.143,27  
Devedor: MAIA'S AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487634 - Título: CD/13.456 - Valor: 5.121,51  
Devedor: L C MARTINS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487635 - Título: CD/13.364 - Valor: 17.662,31  
Devedor: M L NASCIMENTO DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487636 - Título: CD/10.590 - Valor: 9.391,32  
Devedor: M L NASCIMENTO DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487637 - Título: CD/12.075 - Valor: 3.714,26  
Devedor: M L NASCIMENTO DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487638 - Título: CD/12.070 - Valor: 1.974,91  
Devedor: MAIA'S AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487639 - Título: CD/12.067 - Valor: 24.342,45  
Devedor: MAIAS AGRICOLA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487774 - Título: CD/13.202 - Valor: 1.809,00  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487775 - Título: CD/13.200 - Valor: 32.419,99  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487776 - Título: CD/13.199 - Valor: 12.508,88  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487777 - Título: CD/7.474 - Valor: 3.873,21  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487778 - Título: CD/12.914 - Valor: 21.788,33  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487779 - Título: CD/10.055 - Valor: 1.767,29  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487780 - Título: CD/10.088 - Valor: 11.260,76  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487781 - Título: CD/10.289 - Valor: 66.786,06  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487782 - Título: CD/10.362 - Valor: 3.974,60  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487783 - Título: CD/10.376 - Valor: 6.245,76  
Devedor: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487784 - Título: CD/10.252 - Valor: 5.820,47  
Devedor: M S N SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487785 - Título: CD/14.111 - Valor: 2.721,33  
Devedor: M. DE L. BONFIM EPP  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487786 - Título: CD/13.114 - Valor: 2.134,25  
Devedor: M. DE L. BONFIM EPP  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487787 - Título: CD/12.677 - Valor: 6.098,14  
Devedor: M. DE L. BONFIM EPP  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487788 - Título: CD/13.987 - Valor: 1.560,31  
Devedor: MARIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487789 - Título: CD/14.010 - Valor: 1.289,01  
Devedor: NILSON SALES SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487790 - Título: CD/5.756 - Valor: 9.671,96  
Devedor: NICLEBIO MELO COUTINHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487791 - Título: CD/5.751 - Valor: 10.221,43  
Devedor: NICLEBIO MELO COUTINHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487792 - Título: CD/2.783 - Valor: 10.826,68  
Devedor: NICLEBIO MELO COUTINHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487793 - Título: CD/7.475 - Valor: 1.547,07  
Devedor: NATERCIO DA COSTA PINHEIRO ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487794 - Título: CD/7.580 - Valor: 17.354,51  
Devedor: NEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487795 - Título: CD/8.092 - Valor: 29.334,41  
Devedor: N. GUALTER DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487796 - Título: CD/8.114 - Valor: 66.558,46  
Devedor: N. GUALTER DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487797 - Título: CD/14.103 - Valor: 4.627,48  
Devedor: N. GUALTER DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487798 - Título: CD/5072370 - Valor: 2.665,24  
Devedor: MANGIUM WOOD SERRARIA LTDA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487799 - Título: CD/2934549 - Valor: 6.055,82  
Devedor: MANGIUM WOOD SERRARIA LTDA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487800 - Título: CD/3192854 - Valor: 980,97  
Devedor: ELTON MOELLMANN ME  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487801 - Título: CD/2048337 - Valor: 7.616,92  
Devedor: AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA - ME  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487802 - Título: CD/2117135 - Valor: 6.076,26  
Devedor: SAFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487803 - Título: CD/1339690 - Valor: 6.399,58  
Devedor: EZEQUIAS NASCIMENTO DA AVIZ  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487804 - Título: CD/3775952 - Valor: 74.460,23  
Devedor: T. DE FARIAS  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 487951 - Título: CD/10.607 - Valor: 28.081,83  
Devedor: P A DE F NETO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487952 - Título: CD/5.704 - Valor: 1.272,29  
Devedor: RR VILELA ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487953 - Título: CD/5.785 - Valor: 1.156,74  
Devedor: RR VILELA ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487954 - Título: CD/11.614 - Valor: 11.534,00  
Devedor: RAFAEL DE CASTRO FILHO - ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487955 - Título: CD/11.651 - Valor: 953,56  
Devedor: RONALDO LUIS SILVEIRA DE CAMPOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487956 - Título: CD/10.959 - Valor: 8.689,77  
Devedor: R N COELHO DE SOUZA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487957 - Título: CD/5.155 - Valor: 32.431,94  
Devedor: SUPERMERCADO CONFIANÇA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487958 - Título: CD/5.155 - Valor: 33.064,70  
Devedor: SUPERMERCADO CONFIANÇA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487959 - Título: CD/13.001 - Valor: 41.699,33  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487960 - Título: CD/13.003 - Valor: 16.411,07  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487961 - Título: CD/13.004 - Valor: 5.653,88  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487962 - Título: CD/12.587 - Valor: 32.892,59  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487963 - Título: CD/12.326 - Valor: 6.800,89  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487964 - Título: CD/12.325 - Valor: 9.703,28  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487965 - Título: CD/12.324 - Valor: 4.866,24  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487966 - Título: CD/12.323 - Valor: 186.473,79  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487967 - Título: CD/12.322 - Valor: 2.118,60  
Devedor: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487968 - Título: CD/11.156 - Valor: 285,84  
Devedor: RONALDO M C PAIVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487969 - Título: CD/11.162 - Valor: 445,97

Devedor: RONALDO M C PAIVA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 487970 - Título: CD/6.834 - Valor: 1.801,08  
Devedor: RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488037 - Título: DMI/507004 - Valor: 300,00  
Devedor: EDER CARVALHO DIAS  
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 488041 - Título: DMI/007107 01 - Valor: 1.878,33  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488060 - Título: DMI/100013111 - Valor: 637,50  
Devedor: J. W. L. SANTOS ME  
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 488065 - Título: DMI/0168870802 - Valor: 1.250,53  
Devedor: LUCIVANIO BEZ FONTANA ME  
Credor: BCR COM. E IND. S.A.

Prot: 488078 - Título: DS/2015046 - Valor: 587,40  
Devedor: CLEMILTON ARAUJO DA CUNHA  
Credor: CURUMIM

Prot: 488079 - Título: DVM/00125585/C - Valor: 836,73  
Devedor: DESTAQUE PAPELARIA E REPRESENTACAO LTDA  
Credor: COM IMP SERTIC LTDA

Prot: 488082 - Título: DVM/0007004 02 - Valor: 1.023,00  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 488083 - Título: DS/2015007 - Valor: 671,00  
Devedor: EMERSON DE LUCENA OLIVEIRA  
Credor: CURUMIM

Prot: 488086 - Título: DVM/0907278505 - Valor: 1.100,19  
Devedor: GEZANNE PEREIRA RODRIGUES  
Credor: MAGNUM IND. DA AMAZONIA S.A.

Prot: 488094 - Título: DVM/1798 - Valor: 253,33  
Devedor: MARCIO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA  
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 488095 - Título: DVM/001213656 - Valor: 19.995,00  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: BRF - BRASIL FOODS S/A

Prot: 488096 - Título: DVM/001213653 - Valor: 19.995,00  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: BRF - BRASIL FOODS S/A

Prot: 488097 - Título: DVM/S000002562 - Valor: 566,00  
Devedor: ROGERIA LOPES LUCENA  
Credor: CARLOS R. GUIMARAES

Prot: 488124 - Título: DM/1462A003 - Valor: 3.335,56  
Devedor: ADRIANA MARIA MENDES DE SOUSA ME  
Credor: BEBELLA JEANS E CONFECES. LTDA ME

Prot: 488125 - Título: DM/1796A001 - Valor: 1.830,80  
Devedor: ADRIANA MARIA MENDES DE SOUSA ME  
Credor: BEBELLA JEANS E CONFECES. LTDA ME

Prot: 488137 - Título: DM/1011231 1/4 - Valor: 2.115,90  
Devedor: NITEROI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
Credor: ZUNNER CALCADOS ESPORTIVOS LTDA

Prot: 488143 - Título: NP/003/005-201 - Valor: 700,00  
Devedor: JUCELIA KARLA DA COSTA E SILVA  
Credor: SIDELMAN DE SOUZA LEITAO

Prot: 488144 - Título: DME/000090901 - Valor: 16.000,00  
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS  
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 488145 - Título: DME/000090891 - Valor: 44.000,00  
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS  
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 488146 - Título: DME/47744 - Valor: 432,65  
Devedor: H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 488147 - Título: DME/47745 - Valor: 432,65  
Devedor: H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 488148 - Título: DME/47746 - Valor: 432,64  
Devedor: H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 488149 - Título: DME/48068 - Valor: 607,51  
Devedor: H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 488150 - Título: DME/48069 - Valor: 607,51  
Devedor: H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA

Prot: 488153 - Título: CD/7.570 - Valor: 2.387,39  
Devedor: S P DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488154 - Título: CD/10.228 - Valor: 1.786,80  
Devedor: S P DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488155 - Título: CD/10.227 - Valor: 3.461,85  
Devedor: S P DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488156 - Título: CD/6.267 - Valor: 8.438,55  
Devedor: SILVACOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA



Prot: 488157 - Título: CD/13.351 - Valor: 5.925,46  
Devedor: TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488158 - Título: CD/6.632 - Valor: 8.698,43  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488159 - Título: CD/6.633 - Valor: 2.457,13  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488160 - Título: CD/6.909 - Valor: 903,63  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488161 - Título: CD/6.910 - Valor: 2.375,09  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488162 - Título: CD/8.020 - Valor: 7.149,92  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488163 - Título: CD/8.021 - Valor: 1.123,42  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488164 - Título: CD/9.967 - Valor: 10.140,05  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488165 - Título: CD/13.810 - Valor: 18.104,68  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488166 - Título: CD/13.811 - Valor: 24.121,90  
Devedor: TREVISAN & CIA LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488167 - Título: CD/10.833 - Valor: 856,79  
Devedor: TURIANO DE S M FILHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488168 - Título: CD/10.860 - Valor: 989,03  
Devedor: TURIANO DE S M FILHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488169 - Título: CD/10.768 - Valor: 1.263,55  
Devedor: TURIANO DE S M FILHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488170 - Título: CD/11.845 - Valor: 1.171,82  
Devedor: TURIANO DE S M FILHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488171 - Título: CD/11.846 - Valor: 1.316,83  
Devedor: TURIANO DE S M FILHO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488172 - Título: CD/13.025 - Valor: 5.927,56

Devedor: TURIANO DE S M FILHO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488173 - Título: CD/12.122 - Valor: 1.256,33

Devedor: TURIANO DE S M FILHO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488174 - Título: CD/11.945 - Valor: 1.172,96

Devedor: TURIANO DE S M FILHO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488175 - Título: CD/12.211 - Valor: 1.524,24

Devedor: TURIANO DE S M FILHO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488176 - Título: CD/10.151 - Valor: 1.704,36

Devedor: TROCÃO AMORTECEDORES E ESCAPAMENTOS LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488177 - Título: CD/6.976 - Valor: 1.711,23

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488178 - Título: CD/6.978 - Valor: 2.750,31

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488179 - Título: CD/6.981 - Valor: 947,55

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488180 - Título: CD/6.982 - Valor: 1.466,77

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488181 - Título: CD/6.985 - Valor: 1.026,74

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488182 - Título: CD/6.987 - Valor: 836,04

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488183 - Título: CD/6.989 - Valor: 1.103,05

Devedor: TAVAJ LINHAS AEREAS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488184 - Título: DSI/1 - Valor: 840,00

Devedor: ELISKARLA GONÇALVES DIAS

Credor: ERGOTECHNIS - NÚCLEO DE ENSINO MEDICO-OD

Prot: 488194 - Título: DVM/0126811/ - Valor: 665,50

Devedor: 003172 CONSORCIO PRO INFANCIA BRASIL PIB

Credor: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Prot: 488195 - Título: DVM/0126812/ - Valor: 665,50

Devedor: 003172 CONSORCIO PRO INFANCIA BRASIL PIB  
Credor: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Prot: 488204 - Título: DVM/007413.1 - Valor: 265,10  
Devedor: F R MANO ME  
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 488210 - Título: DVM/0016113 - Valor: 100,00  
Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 488217 - Título: DVM/000013333A - Valor: 1.968,65  
Devedor: VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA  
Credor: NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Prot: 488356 - Título: DMI/007114 01 - Valor: 175,00  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488357 - Título: DMI/007113 01 - Valor: 56,00  
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488368 - Título: DM/00000023856 - Valor: 86,92  
Devedor: BAR DA LOURDES  
Credor: R. K. COMERCIO LTDA ME

Prot: 488373 - Título: DM/052/001 - Valor: 274,88  
Devedor: DELMACI PEREIRA MOTA  
Credor: PERFIL COM. E REPRESENTACOES LT

Prot: 488385 - Título: DM/80000001346 - Valor: 2.400,00  
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI  
Credor: JUHED ABUCHAHIN

Prot: 488392 - Título: DM/NF19252/004 - Valor: 375,00  
Devedor: ROGERIO DE PAULA  
Credor: TONY T. R. MENDONCA ME

Prot: 488397 - Título: DM/209/007 - Valor: 240,00  
Devedor: SAULO JOSE CHAVES DA SILVA  
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 488402 - Título: DM/00000024118 - Valor: 580,00  
Devedor: T GOMES DE OLIVEIRA ME  
Credor: R. K. COMERCIO LTDA ME

Prot: 488405 - Título: DVM/NF E 1.911 - Valor: 9.600,00  
Devedor: COOP. AGRO CENTRAL AG. FAMILIAR  
Credor: AGROP. VALE DA SERRA IND. COM.

Prot: 488417 - Título: CD/12.845 - Valor: 18.785,51  
Devedor: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488418 - Título: CD/9.729 - Valor: 5.845,52  
Devedor: V L A BEZERRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488419 - Título: CD/9.857 - Valor: 2.623,71

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488420 - Título: CD/9.858 - Valor: 3.944,06

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488421 - Título: CD/10.261 - Valor: 2.102,21

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488422 - Título: CD/10.262 - Valor: 6.036,36

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488423 - Título: CD/10.439 - Valor: 720,79

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488424 - Título: CD/13.081 - Valor: 1.071,74

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488425 - Título: CD/12.844 - Valor: 1.013,78

Devedor: V L A BEZERRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488426 - Título: CD/13.649 - Valor: 899,75

Devedor: V R C TEIXEIRA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488427 - Título: CD/10.124 - Valor: 10.441,07

Devedor: VISA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488428 - Título: CD/4.153 - Valor: 6.271,62

Devedor: V S SCHWARZ

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488429 - Título: CD/5.955 - Valor: 7.978,55

Devedor: V S SCHWARZ

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488430 - Título: CD/5.230 - Valor: 10.047,46

Devedor: V S SCHWARZ

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488431 - Título: CD/13.086 - Valor: 1.308,34

Devedor: VARIGLOG

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488432 - Título: CD/14.214 - Valor: 55.343,44

Devedor: VISA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488433 - Título: CD/14.215 - Valor: 176.433,44

Devedor: VISA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488434 - Título: CD/12.950 - Valor: 5.764,85  
Devedor: W. C. DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488435 - Título: CD/13.709 - Valor: 2.258,20  
Devedor: W. C. DE ALMEIDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488436 - Título: CD/10.183 - Valor: 3.952,00  
Devedor: W. J. CORREA ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 488437 - Título: DVM/0000063208 - Valor: 7.278,01  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488438 - Título: DVM/0000059628 - Valor: 6.924,82  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488439 - Título: DVM/0000063207 - Valor: 6.135,22  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488440 - Título: DVM/0000059627 - Valor: 5.847,17  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488441 - Título: DVM/0000063470 - Valor: 1.560,00  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488442 - Título: DVM/0000060538 - Valor: 1.560,00  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488443 - Título: DVM/0000060537 - Valor: 1.290,00  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488444 - Título: DVM/0000063469 - Valor: 1.290,00  
Devedor: HS COMERCIO E SERVICOS - ME  
Credor: ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Prot: 488453 - Título: DMI/01/2015 - Valor: 500,00  
Devedor: T. K. A. DE MELLO - ME  
Credor: REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Prot: 488454 - Título: DMI/250387C - Valor: 171,37  
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488461 - Título: DM/317/002 - Valor: 330,00  
Devedor: ALESSANDRA NOGUEIRA LIMA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488462 - Título: DM/376/002 - Valor: 320,00  
Devedor: ANDREIA DA SILVA SANTOS

Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488463 - Título: DM/346/002 - Valor: 330,00  
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488464 - Título: DM/326/002 - Valor: 320,00  
Devedor: CLEA SILVA DE MELO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488466 - Título: DM/341/002 - Valor: 320,00  
Devedor: CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488468 - Título: DM/050/002 - Valor: 380,00  
Devedor: ELIS ALEXANDRA RODRIGUES DA LUZ  
Credor: PERFIL COM. E REPESENTACOES LT

Prot: 488469 - Título: DM/358/002 - Valor: 320,00  
Devedor: ELILIAM CALHEIROS PENA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488470 - Título: DM/348/002 - Valor: 320,00  
Devedor: GILDENE DA SILVA CARDOSO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488471 - Título: DM/323/002 - Valor: 330,00  
Devedor: INGRID DAIANE LIMA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488472 - Título: DM/355/002 - Valor: 320,00  
Devedor: IRLENE DA COSTA E SILVA ALBUQUERQUE  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488473 - Título: DM/325/002 - Valor: 280,00  
Devedor: JANICE MARINHO TAVARES MENEZES  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488474 - Título: DM/349/002 - Valor: 320,00  
Devedor: JACIARA MORAES RAMALHO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488475 - Título: DM/313/002 - Valor: 304,00  
Devedor: LENIZES PIMENTEL CAMPOS BRANDAO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488476 - Título: DM/312/002 - Valor: 320,00  
Devedor: LENIZES PIMENTEL CAMPOS BRANDAO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488477 - Título: DM/359/002 - Valor: 160,00  
Devedor: MARIA DE NAZARE MIRANDA FEITOSA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488478 - Título: DM/357/002 - Valor: 160,00  
Devedor: MIRIAN DIAS DE ALMEIDA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488479 - Título: DM/347/002 - Valor: 320,00

Devedor: MARCOS FRANCISCO DA SILVA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488480 - Título: DM/302/002 - Valor: 330,00  
Devedor: MANOEL BARROS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488481 - Título: DM/1065001 - Valor: 108,25  
Devedor: MARILEIA BARRETO DE ARAUJO  
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 488482 - Título: DM/338/002 - Valor: 320,00  
Devedor: NUBIA S. SOUSA AVELINO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488485 - Título: DM/368/002 - Valor: 320,00  
Devedor: SONIA REGINA SOUZA DOS SANTOS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488486 - Título: DM/307/002 - Valor: 320,00  
Devedor: VANDERLEY QUARESMA CAETANO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488487 - Título: DM/390/002 - Valor: 330,00  
Devedor: ALDAMIRES DA SILVA MELO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488488 - Título: DM/317/001 - Valor: 280,00  
Devedor: ALESSANDRA NOGUEIRA LIMA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488489 - Título: DM/392/002 - Valor: 280,00  
Devedor: DANIELE MAGALHAES DOURADO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488490 - Título: DM/385/002 - Valor: 320,00  
Devedor: ELIZABETH DANTAS DE MEDEIROS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488491 - Título: DM/381/002 - Valor: 320,00  
Devedor: FRANCISCA DE MORAIS ALMEIDA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488492 - Título: DM/416/002 - Valor: 320,00  
Devedor: GILMARA JANE AMORIM DE MORAES  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488494 - Título: DM/443/001 - Valor: 320,00  
Devedor: GRACIELA SILVEIRA CRESPIM  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488495 - Título: DM/404/002 - Valor: 280,00  
Devedor: JOAO PINHEIRO DE SOUZA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488496 - Título: DM/378/002 - Valor: 320,00  
Devedor: JUCINEA DE ANDRADE CARVALHO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488497 - Título: DM/415/002 - Valor: 160,00  
Devedor: MICHELLO DANUZO LACERDA CAVALCANTE  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488498 - Título: DM/414/002 - Valor: 140,00  
Devedor: MICHELLO DANUZO LACERDA CAVALCANTE  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488499 - Título: DM/387/002 - Valor: 160,00  
Devedor: MARCIA CRISTINA MIRANDA BEZERRA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488500 - Título: DM/387/002 - Valor: 160,00  
Devedor: MARCIA CRISTINA MIRANDA BEZERRA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488501 - Título: DM/387/002 - Valor: 320,00  
Devedor: MARCIA CRISTINA MIRANDA BEZERRA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488502 - Título: DM/386/002 - Valor: 200,00  
Devedor: MARILEIA PACHECO VIEIRA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488503 - Título: DM/393/002 - Valor: 200,00  
Devedor: MARILEIA PACHECO VIEIRA  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488504 - Título: DM/438/001 - Valor: 280,00  
Devedor: MARIA ROSARIA CARVALHO BRITO META  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488505 - Título: DM/440/001 - Valor: 320,00  
Devedor: ROZELIA SILVA MACHADO  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488506 - Título: DM/395/002 - Valor: 304,00  
Devedor: SUSIMERY GAMA ANDRADE DOS SANTOS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488507 - Título: DM/394/002 - Valor: 320,00  
Devedor: SUSIMERY GAMA ANDRADE DOS SANTOS  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488508 - Título: DM/435/002 - Valor: 320,00  
Devedor: SILVANE CRUZ MENDES  
Credor: A NUNES DA SILVA - ME

Prot: 488516 - Título: DMI/L27/217/1 - Valor: 1.128,33  
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME  
Credor: ASSOC. DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 488517 - Título: DMI/295313496 - Valor: 383,56  
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488520 - Título: DMI/1000214202 - Valor: 1.090,00  
Devedor: AUDALENE FERREIRA DE JESUS  
Credor: COVILHA S BRASIL - IND. E COM. LTDA



Prot: 488522 - Título: DMI/12734/01 - Valor: 21.158,79  
Devedor: BK CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 488523 - Título: DMI/678904396 - Valor: 384,91  
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488527 - Título: DMI/000051342- - Valor: 1.297,00  
Devedor: CONCEITO ENGENHARIA LTDA  
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 488528 - Título: DMI/000051306- - Valor: 1.680,00  
Devedor: CONCEITO ENGENHARIA LTDA  
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 488534 - Título: DMI/4373743996 - Valor: 453,30  
Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488535 - Título: DMI/0308 - Valor: 1.075,00  
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488538 - Título: DM/604402 - Valor: 553,00  
Devedor: FRANCISCO IRANELDO ALVES PINHEIRO  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 488539 - Título: DMI/NF1240 - Valor: 2.075,50  
Devedor: FOCCUS COMERCIO INCORPORACAO E SERV. LTDA ME  
Credor: RORAIMA BIOAGROFLORESTA IMP EXP LTDA

Prot: 488543 - Título: DMI/3173996 - Valor: 415,17  
Devedor: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488546 - Título: DMI/12787/01 - Valor: 16.604,28  
Devedor: KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES  
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 488548 - Título: DMI/3783524096 - Valor: 389,94  
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488549 - Título: DMI/4323634196 - Valor: 403,31  
Devedor: LUCIMAR DE ABREU LEITE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488550 - Título: DMI/1344154096 - Valor: 389,94  
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488551 - Título: DMI/585992996 - Valor: 405,28  
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488552 - Título: DMI/621394296 - Valor: 404,30  
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488553 - Título: DMI/1081954396 - Valor: 384,91

Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488579 - Título: DMI/2200 - Valor: 874,25

Devedor: JRL COMERCIO E SERVICOS LTDA E

Credor: CASA ESSENCIAS P LIMPEZA LTDA

Prot: 488580 - Título: DMI/0002112101 - Valor: 1.067,95

Devedor: YARA CAETANO DA SILVA 00988624

Credor: SKY OPTIKS IND OCULOS LTDA EPP

Prot: 488583 - Título: DMI/000438881 - Valor: 3.437,14

Devedor: JRL COMERCIO & SERVICOS LTDA-E

Credor: DEMA IND C R P LIMPEZA LTDA ME

Prot: 488592 - Título: DMI/000154202 - Valor: 140,00

Devedor: MOACIR BARROZO BRAGA PENHA

Credor: MICHEL GASPAS DA SILVA ME

Prot: 488596 - Título: DMI/199-34-012 - Valor: 182,30

Devedor: EDMAR REGIS DE AZEVEDO

Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 488597 - Título: DMI/NEGA7IQE2D - Valor: 197,75

Devedor: RAYLLA DE AZEVEDO ALVES

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488598 - Título: DMI/NEGA7IQSGC - Valor: 209,75

Devedor: MAURO SENA DA SILVA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488605 - Título: DMI/NEGA7HPTHD - Valor: 248,15

Devedor: ANA LUIZA DE SOUZA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488606 - Título: DMI/NEGA7FUWZE - Valor: 249,03

Devedor: JONAS DO NASCIMENTO SILVA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488607 - Título: DMI/021/5 - Valor: 252,12

Devedor: E. PEREIRA COSTA ME

Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 488609 - Título: DMI/NEGA7F9Y9G - Valor: 283,33

Devedor: DAIANE DA SILVA BIZARRIA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488612 - Título: DMI/NEGA7HL0FD - Valor: 351,10

Devedor: ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488632 - Título: DMI/000474971 - Valor: 970,00

Devedor: A.C.M.SILVA- ME

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 488634 - Título: DMI/34095 - Valor: 1.000,00

Devedor: JOSE AMANCIO SALES DE LUCENA  
Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 488655 - Título: DMI/0000359258 - Valor: 3.435,87  
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME  
Credor: AP MOTOS COM IMP E EXP LTDA

Prot: 488668 - Título: DMI/00000466/2 - Valor: 2.983,33  
Devedor: F SOUSA DE OLIVEIRA ME  
Credor: IN NOVA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ME

Prot: 488690 - Título: DVM/5312 - Valor: 150,00  
Devedor: ROSELY SOARES MACIEL  
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 488695 - Título: NP/SN - Valor: 478,00  
Devedor: SANDRA MARIA ALBUQUERQUE SILVA  
Credor: VANDERLEIA NOE OLIVEIRA

Prot: 488696 - Título: OU/33.3027.191 - Valor: 84.210,59  
Devedor: RAYSSA CANCELIA MAYER DA SILVA  
Credor: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prot: 488697 - Título: CCB/33.3027.149 - Valor: 236.926,22  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Credor: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prot: 488698 - Título: DMI/0273/B - Valor: 846,92  
Devedor: ALDO DOS SANTOS DE SOUZA  
Credor: VIA TRANSIT COM. E CONFECÇÕES LTDA

Prot: 488702 - Título: DMI/01D1355305 - Valor: 12.000,00  
Devedor: AUTO POSTO GAMA LTDA  
Credor: ATEM'S DISTRIB. DE PETROLEO S.A.

Prot: 488703 - Título: DMI/01D1355304 - Valor: 12.000,00  
Devedor: AUTO POSTO GAMA LTDA  
Credor: ATEM'S DISTRIB. DE PETROLEO S.A.

Prot: 488704 - Título: DMI/01D1354637 - Valor: 13.350,00  
Devedor: AUTO POSTO GAMA LTDA  
Credor: ATEM'S DISTRIB. DE PETROLEO S.A.

Prot: 488705 - Título: DMI/00082662/1 - Valor: 980,76  
Devedor: ALEX DOS SANTOS LIMA - ME  
Credor: DUBOM FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO DE CER

Prot: 488728 - Título: DMI/1409 - Valor: 505,44  
Devedor: HARRISON SILVANO MELO DE MAGALHAES  
Credor: ANDRE B. RIGATO CURSOS - ME

Prot: 488732 - Título: DMI/1389 - Valor: 439,74  
Devedor: JOICILENE GONCALVES ARAUJO  
Credor: ANDRE B. R. CURSOS ME

Prot: 488734 - Título: DS/0558 - Valor: 900,00  
Devedor: SAMUEL ANDRADE ARAUJO  
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 488735 - Título: DMI/3309 - Valor: 1.024,30  
Devedor: JOSÉ DOURANDY BESERRA SOUSA  
Credor: PERIN LOC. DE VEICULOS LTDA

Prot: 488748 - Título: DMI/69564996 - Valor: 500,00  
Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de junho de 2015. (339 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) MÁRIO CASTRO DE SOUZA FILHO e FABRICIA ANDREWS GOMES DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/12/1985, de profissão Assistente de Cordenação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Italia, nº303, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO CASTRO DE SOUZA FILHO e FÁTIMA DO CARMO SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/12/1985, de profissão Secretaria de Gabinete, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Italia, nº303, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO e JANETE CLARITA ANDREWS.

**2) ANTONIO GONÇALVES DA COSTA e EDNA ALVES FILHO**

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 03/10/1969, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Verde, nº 141, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de e MARIA GONÇALVES DA COSTA. ELA: nascida em Colinas-MA, em 20/04/1974, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Coronel Pinto, nº 381, Centro, Boa Vista-RR, filha de JULIO DE DEUS FILHO e TERESA ALVES DE ASSUNÇÃO DE DEUS.

**3) SERGIO RODRIGUES MOREIRA e ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/01/1984, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Abel Camuça Neto, nº 123, Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CARLOS MOREIRA e MARIA RODRIGUES GALVÃO. ELA: nascida em Rolim de Moura-RO, em 12/08/1985, de profissão Advogada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Abel Camuça Neto, nº 123, Centenário, Boa Vista-RR, filha de VALDECI RAMOS BESERRA e MARIA JOSÉ EVANGELISTA BESERRA.

**4) PAULO DAVID DOS SANTOS e ROSILENE RODRIGUES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1957, de profissão Funcionário Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Bem te Vi , nº87, Bairro Mecejana , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e MARIA ZELIA DAVID DOS SANTOS. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 20/10/1985, de profissão Agente de Limpeza, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bem te Vi, nº87, Bairro Mecejana , Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RODRIGUES e RAIMUNDA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES.

**5) SILVEIRO ALMEIDA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA JORGE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/06/1966, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Terencio Lima, nº. 884, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de LÚCIO ALVES DA SILVA e MARIA LIMA DE ALMEIDA. ELA: nascida em Monção-MA, em 30/05/1969, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Terencio Lima, nº. 884, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JORGE FILHO e GENOVEVA TEIXEIRA JORGE.

**6) RONIEL RODRIGUES ROCHA e SHEILA MARIA FREIRE NUNES**

ELE: nascido em Cuiabá-MT, em 29/06/1981, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Izidio Galdino Filho, nº912, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de HIPOLITO REIS ROCHA e ANA RODRIGUES ROCHA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 09/06/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Luiz Reis Cristo, nº545, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de e JULIA FREIRE NETA .

**7) MARCIONE DA SILVA BRANDÃO e IONARA BORGES MARTINS**

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 25/01/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Porto Alegre, nº328, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES BRANDÃO e ZULMIRA DA SILVA BRANDÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/04/1979, de profissão Técnica Em Contabilidade, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Porto Alegre, nº328, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ARNALDO PEREIRA MARTINS e CEDIR BORGES MARTINS.

**8) ANTONIO LIMA BARBOSA e MARIA DE LOURDES DE SOUSA**

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 05/08/1981, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua São Marcos, nº1037, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSE VIEIRA BARBOSA e DORICA DE SOUSA LIMA. ELA: nascida em Axixá do Tocantins-TO, em 19/03/1975, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Marcos, nº1037, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de MANUEL BATISTA DE SOUSA e MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS.

**9) OTA FREITAS NOBREGA e NATASHA DA SILVA KHEMRAJ**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 18/09/1975, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uruguai, nº 787, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ODILIO SANTA LUZIA NOBREGA e IZETE FREITAS NOBREGA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 25/08/1976, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Coelho, nº 63, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de JAIDEO KHEMRAJ e RITA DA SILVA KHEMRAJ.

**10) JOSE VANDERLEY RAMOS PINTO e NEURACI DOS SANTOS RIBEIRO**

ELE: nascido em Monção-MA, em 26/12/1961, de profissão Ajudante de Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Curitiba, nº1077, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JUVENCIO ANTONIO PINTO e MARIA JOSE RAMOS PINTO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 25/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Curitiba, nº1077, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JURACI GOMES RIBEIRO e NEUZIMAR COSTA DOS SANTOS.

**11) EVANDRO DE NAZARÉ SOUZA FREITAS e OCELIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 04/11/1949, de profissão Militar Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Madre Silvestre, nº 136, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE FREITAS e LEONIDIA DE SOUZA FREITAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/10/1957, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Madre Silvestre, nº 136, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FREIRE DOS SANTOS e ZILDA BEZERRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.